



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 161

Disponibilização: sexta-feira, 30 de agosto de 2024

Publicação: segunda-feira, 02 de setembro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	57
02ª Zona Eleitoral	58
06ª Zona Eleitoral	59
08ª Zona Eleitoral	62
11ª Zona Eleitoral	63
14ª Zona Eleitoral	65
16ª Zona Eleitoral	69
26ª Zona Eleitoral	75
27ª Zona Eleitoral	77
31ª Zona Eleitoral	81
34ª Zona Eleitoral	84
Índice de Advogados	86

Índice de Partes	88
Índice de Processos	91

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 753/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desembargador DIOGÊNES BARRETO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO o Grupo de Apoio Remoto instituído pela Portaria 649/2024 no Processo SEI 0006585-85.2024.6.25.8000.

RESOLVE:

Art. 1º INCLUIR a servidora Cristiane Moura de Figueiredo Déda na tabela do Grupo de Apoio Remoto para auxiliar as Zonas Eleitorais na análise, instrução e assessoramento dos processos de Registro de Candidatura nas Zonas Eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 29/08/2024, às 19:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1585893 e o código CRC 67F275E6.

PORTARIA 743/2024

Designa e exclui integrantes do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a composição do Núcleo de Cooperação Judiciária, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em virtude do fim do mandato do Excelentíssimo Juiz Edmilson da Silva Pimenta e de outras mudanças entre os integrantes,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria 662/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Designar a seguinte composição do Núcleo de Cooperação Judiciária, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

.....

III - Tiago José Brasileiro Franco - Juiz-Membro, como Juiz de Cooperação;

.....

VI - revogado;

VII - revogado;

VIII - Carlos Alberto Viana Júnior - Técnico Judiciário - Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas (SICOE);

IX - revogado;

..... " (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 30/08/2024, às 07:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1582833 e o código CRC BC600615.

PORTARIA 739/2024

Designa integrantes para a Comissão de Ética e de Conduta Profissional e revoga a Portaria 614/2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno, CONSIDERANDO o fim do mandato da Comissão de Ética e de Conduta Profissional, RESOLVE:

Art. 1º Designar como integrantes da Comissão de Ética e de Conduta Profissional:

I - Elielson Souza Silva - Titular - Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe (ASEJE);

II - Gilvan Meneses - Titular - Seção de Assuntos Jurídicos (SEAJU);

III - Ludmilla Souza Ribeiro de Melo - Titular - 01ª Zona Eleitoral (1ª ZE);

IV - Carlos Jorge Leite de Carvalho - Titular - 30ª Zona Eleitoral (30ª ZE);

V - José Alexandre Ribeiro Chaves Alves - Titular - 06ª Zona Eleitoral (6ª ZE);

VI - Luciana Franco de Melo - Suplente - Assessoria de Planejamento e Gestão-SJD (ASPLAN-SJD);

VII - Roberta Feitosa Barreto de Castro - Suplente - Seção de Gestão de Planejamento e Gerenciamento de Projetos (SEGEP);

VIII - Ricardo Mesquita Pereira - Suplente - Seção de Registros Funcionais (SEREF);

IX - Vivian Gois de Oliveira Vieira - Suplente - 26ª Zona Eleitoral (26ª ZE);

X - Vinícius Tavares Fagundes Ferreira - Suplente - 23ª Zona Eleitoral (23ª ZE).

Art. 2º O presidente da Comissão será escolhido por eleição entre as(os) integrantes titulares, nos termos do artigo 14 da Resolução TRE/SE 120/2015.

Art. 3º O mandato da Comissão será de um ano, permitida uma recondução.

Art. 4º Revoga-se a Portaria 614/2022.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 30/08/2024, às 07:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1582030 e o código CRC 8EC9CDA1.

PORTARIA 738/2024

Designa integrantes para a Comissão Permanente do Processo Administrativo Disciplinar e revoga a Portaria 607/2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno, CONSIDERANDO o fim do mandato da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, RESOLVE:

Art. 1º Designar como integrantes da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar:

- I - Fábio Almeida de Souza - Titular - Assessoria Técnica de Pessoal (ASTEP);
- II - Anita Rocha Paixão - Titular - Assessoria de Membros (ASJUS);
- III - Carlos Alberto Viana Junior - Titular - Seção de Assuntos Jurídicos (SEAJU);
- IV - Olavo Cavalcante Barros - Suplente - Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN);
- V - Thiago Augusto Oliveira Santos - Suplente - Seção de Contratos (SECON);
- VI - Marco Antônio Silva Freire - Suplente - Seção de Acompanhamento de Dados Estatísticos (SEADE).

Art. 2º Exercerá a presidência da Comissão a servidora Anita Rocha Paixão e, em suas ausências ou impedimentos, o servidor Fábio Almeida de Souza, cabendo a secretaria ao servidor Carlos Alberto Viana Junior.

Art. 3º Revoga-se a Portaria 607/2022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 30/08/2024, às 07:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1581998 e o código CRC B92130F3.

PORTARIA 737/2024

Designa integrantes para a Comissão Permanente de Sindicância e revoga a Portaria 606/2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno, CONSIDERANDO o fim do mandato da Comissão Permanente de Sindicância, RESOLVE:

Art. 1º Designar como integrantes da Comissão Permanente de Sindicância:

- I - Andréa Silva Correia de Souza Carvalho - Titular - Seção de Autuação e Distribuição de Feitos e de Informações Partidárias (SEDIP);
- II - Acir Lemos Prata Junior - Titular - Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões II (SEPRO II);
- III - Camila Costa Brasil - Titular - Gabinete da Corregedoria (GAB-CRE);
- IV - Perla Danucha Nascimento Santana - Suplente - Assessoria Judicial da Presidência (ASJUD-PRES);
- V - Raquel Barbosa de Souza - Suplente - Seção de Gestão de Desempenho (SEGED);
- VI - Ada Cristiane Campos - Suplente - Seção de Otimização de Processos Organizacionais (SEORG).

Art. 2º Exercerá a presidência da Comissão o servidor Acir Lemos Prata Junior e, em suas ausências ou impedimentos, a servidora Camila Costa Brasil, cabendo a secretaria à servidora Andréa Silva Correia de Souza Carvalho.

Art. 3º Revoga-se a Portaria 606/2022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 30/08/2024, às 07:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1581975 e o código CRC D522DA12.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600218-37.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600218-37.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JORGE LUIZ TELES SOARES

ADVOGADO : JEILSON RODRIGUES DA SILVA (8815/SE)

ADVOGADO : NIVYA CLEONY AMARO COSTA (13596/SE)

ADVOGADO : WALMIR VARELA NETO (9179/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600218-37.2024.6.25.0000 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: JORGE LUIZ TELES SOARES

Advogados do INTERESSADO: NIVYA CLEONY AMARO COSTA - OAB/SE 13596, WALMIR VARELA NETO - OAB/SE 9179, JEILSON RODRIGUES DA SILVA - OAB/SE 8815

ELEIÇÕES DE 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSO PÚBLICOS OU DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. REGULARIZAÇÃO.

1. Nos termos da Resolução TSE 23.607/2019, julgadas não prestadas as contas, mas posteriormente apresentadas, elas não serão objeto de novo julgamento, sendo essa apresentação considerada apenas para fins de divulgação e de regularização do cadastro eleitoral ao término da legislatura. Precedentes.

2. Na espécie, a análise da unidade técnica constatou a inexistência de recebimentos de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como a ausência de recebimento de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

3. Procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização do cadastro eleitoral do requerente, se por outro motivo não tiver que persistir a restrição.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para DEFERIR A REGULARIZAÇÃO do cadastro eleitoral de Jorge Luiz Teles Soares, nos termos do voto da relatora.

Aracaju(SE), 30/08/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600218-37.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas apresentado por Jorge Luiz Teles, buscando a regularização da situação de inadimplência referente às contas da sua campanha eleitoral de 2018, julgadas não prestadas nos autos do processo PC 0601127-89.2018.6.25.0000 (Acórdão ID 1936918).

A unidade técnica exarou o Parecer ASCEP 85/2024 (ID 11778291), informando a juntada da mídia eletrônica e a inexistência de recebimento de recursos públicos, de origem não identificada ou de fonte vedada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela consideração da prestação de contas para efeito de regularização no cadastro eleitoral (ID 11779443).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Jorge Luiz Teles Soares ajuizou o presente requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, visando regularizar a situação de inadimplência decorrente do reconhecimento da não prestação das contas da sua campanha eleitoral de 2018, nos autos do processo PC 0601127-89.2018.6.25.0000 (ID 11767911 e anexos).

A falta de apresentação da prestação de contas de campanha implicava o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Res. TSE nº 23.553/2017).

Na espécie, depois do exame da documentação apresentada (ID 11767912 a 11767918 e 11776488 a 11776490), a unidade técnica deste regional assim se manifestou (ID 11778291):

A peça integrante do ID 11776490 (Recibo de Entrega) corresponde a informações geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Web (Eleições 2018), as quais constam da base de

dados da Justiça Eleitoral, conforme prescrevem os artigos 57 e 58 da Resolução TSE 23.553 /2017.

Outrossim, da circularização e verificação nos módulos do SPCE Web (Eleições 2018), aferiu-se a inexistência de recebimento de recursos considerados de Origem Não Identificada, de Fontes Vedadas ou provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Como se vê, o parecer da unidade técnica registrou que as informações "constam da base de dados da Justiça Eleitoral, conforme prescrevem os artigos 57 e 58 da Resolução TSE 23.553 /2017", e que verificou-se a inexistência de recebimento de recursos públicos, de origem não identificada ou de fonte vedada.

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu que a documentação seja considerada para regularização do cadastro eleitoral e para possibilitar a "obtenção da quitação eleitoral após o término do mandato ao qual o requerente concorreu" (ID 11779443).

Com efeito, conclui-se que, caso se estivesse em sede de prestação de contas, a análise da documentação contábil juntada pelo requerente permitiria o afastamento do status de "contas não prestadas", de acordo com a legislação então vigente.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização do cadastro eleitoral de Jorge Luiz Teles Soares, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018, possibilitando a obtenção da quitação eleitoral, se outro óbice para tal não houver.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600218-37.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: JORGE LUIZ TELES SOARES

Advogados do(a) INTERESSADO: NIVYA CLEONY AMARO COSTA - SE13596, WALMIR VARELA NETO - SE9179, JEILSON RODRIGUES DA SILVA - SE8815

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para DEFERIR A REGULARIZAÇÃO do cadastro eleitoral de Jorge Luiz Teles Soares, nos termos do voto da relatora.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de Agosto de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-27.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600133-27.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

ADVOGADO : REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP)

INTERESSADO : GILVANI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP)

TERCEIRO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU

INTERESSADO (DIRETÓRIO NACIONAL)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600133-27.2019.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GILVANI ALVES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO NACIONAL)

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 11786709, encaminhem-se os autos à Advocacia-Geral da União (AGU), para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o cumprimento definitivo da sentença. Transcorrido, *in albis*, o prazo ou manifestada a falta de interesse da AGU, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para mesma finalidade e em idêntico prazo.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600116-83.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600116-83.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600116-83.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

À Secretaria Judiciária para fins de cumprimento da decisão de ID 11749329, *verbis*:

"Em razão do tempo necessário para a concretização do procedimento de desconto direto, pelo TSE, especialmente por estarmos no início dos trabalhos concernentes ao período eleitoral relativo às próximas eleições, com fulcro no artigo 313 do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO a suspensão do feito até o final do recesso previsto no artigo 220 do CPC ou até que seja realizado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, decorrente da referida operação de desconto direto, o que ocorrer primeiro." (grifos originais)

Por conseguinte, os presentes autos deverão permanecer suspensos até a data de 20.1.2025.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600242-65.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600242-65.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600242-65.2024.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

INTIME-SE o partido interessado para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca do parecer técnico avistado no id.11.786.661.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral

Aracaju(SE), em 29 de agosto de 2024.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000151-05.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000151-05.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EXECUTADO(S) : MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000151-05.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

À Secretaria Judiciária para fins de cumprimento da decisão de ID 11747402, *verbis*:

"Em razão do tempo necessário para a concretização do procedimento de desconto direto, pelo TSE, especialmente por estarmos no início dos trabalhos concernentes ao período eleitoral relativo às próximas eleições, com fulcro no artigo 313 do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO a suspensão do feito até o final do recesso previsto no artigo 220 do CPC ou até que seja realizado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, decorrente da referida operação de desconto direto, o que ocorrer primeiro." (grifos originais)

Por conseguinte, os presentes autos deverão permanecer suspensos até a data de 20.1.2025.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju(SE), em 30 de agosto de 2024.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000113-90.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000113-90.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EXECUTADO(S) : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
EXECUTADO(S) : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
EXECUTADO(S) : ELIZABETE SANTOS FREITAS
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
EXECUTADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
EXECUTADO(S) : NORMAN OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000113-90.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), NORMAN OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR, ELIZABETE SANTOS FREITAS, FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

À Secretaria Judiciária para fins de cumprimento da decisão de ID 11749391, *verbis*:

"Em razão do tempo necessário para a concretização do procedimento de desconto direto, pelo TSE, especialmente por estarmos no início dos trabalhos concernentes ao período eleitoral relativo às próximas eleições, com fulcro no artigo 313 do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO a suspensão do feito até o final do recesso previsto no artigo 220 do CPC ou até que seja realizado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, decorrente da referida operação de desconto direto, o que ocorrer primeiro." (grifos originais)

Por conseguinte, os presentes autos deverão permanecer suspensos até a data de 20.1.2025.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju(SE), em 30 de agosto de 2024.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000101-42.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000101-42.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EXECUTADO(S) : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000101-42.2017.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

À Secretaria Judiciária para fins de cumprimento da decisão de ID 11749028, *verbis*:

"Em razão do tempo necessário para a concretização do procedimento de desconto direto, pelo TSE, especialmente por estarmos no início dos trabalhos concernentes ao período eleitoral relativo às próximas eleições, com fulcro no artigo 313 do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO a suspensão do feito até o final do recesso previsto no artigo 220 do CPC ou até que seja realizado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, decorrente da referida operação de desconto direto, o que ocorrer primeiro." (grifos originais)

Por conseguinte, os presentes autos deverão permanecer suspensos até a data de 20.1.2025.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju(SE), em 30 de agosto de 2024.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000081-22.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000081-22.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EXECUTADO(S) : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCELO MENEZES E ANDRADE (5272/SE)

EXECUTADO(S) : ERIK VINICIUS BARROS GUEDES

EXECUTADO(S) : MARIA JOSE BARROS DA SILVA

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000081-22.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MARIA JOSÉ BARROS DA SILVA, ERIK VINICIUS BARROS GUEDES

DESPACHO

À Secretaria Judiciária para fins de cumprimento da decisão de ID 11749392, *verbis*:

"Em razão do tempo necessário para a concretização do procedimento de desconto direto, pelo TSE, especialmente por estarmos no início dos trabalhos concernentes ao período eleitoral relativo às próximas eleições, com fulcro no artigo 313 do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO a suspensão do feito até o final do recesso previsto no artigo 220 do CPC ou até que seja realizado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, decorrente da referida operação de desconto direto, o que ocorrer primeiro." (grifos originais)

Por conseguinte, os presentes autos deverão permanecer suspensos até a data de 20.1.2025.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju(SE), em 30 de agosto de 2024.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601613-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601613-35.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : MARIA LUZIA VIEIRA LIMA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601613-35.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADA: MARIA LUZIA VIEIRA LIMA

DECISÃO

Considerando que a executada não promoveu o pagamento voluntário do valor informado no Despacho ID 11764515, defiro o pedido formulado na petição ID 1174107 e emito ordem judicial de bloqueio de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras), por meio do sistema Sisbajud, no valor de R\$ 467,91 (atualizados até julho/24, ID 11764108).

Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição ID 11764107.

Publique-se a presente decisão somente após o cumprimento das medidas nela determinadas.

Aracaju (SE), em 27 de agosto de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601613-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601613-35.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : MARIA LUZIA VIEIRA LIMA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601613-35.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADA: MARIA LUZIA VIEIRA LIMA

DECISÃO

Verificada a indisponibilização de ativos financeiros, correspondentes a uma parte do valor do débito (bloqueio R\$ 291,59), feita por meio do sistema Sisbajud ("Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" anexo), intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil.

Como o valor bloqueado por meio do Sisbajud, R\$ 291,59 (ID 11713416) não se revelou suficiente para a satisfação integral do crédito, defiro os demais pedidos formulados pela exequente na petição ID 11764107, para:

- a) promover consulta ao sistema Infojud, com o fim de verificar a existência de bens em nome da executada Maria Luzia Vieira Lima, mediante acesso à "DIRPF 2022" e à "DIRPF 2023";
- b) determinar a inclusão do nome da executada no cadastro do SERASA, a ser promovida por meio do sistema Serasajud.

Incumbe à SJD promover a inclusão estabelecida no item "b" acima e conceder acesso, aos representantes processuais das partes, aos documentos anexos a este despacho e à decisão ID 11784943.

Após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem manifestação da executada, intime-se a exequente a respeito desta decisão.

Publique-se a presente decisão, juntamente com aquela avistada no ID 11784943.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 29 de agosto de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600083-13.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600083-13.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600083-13.2024.6.25.0004 - Boquim - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM /SE

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

RECURSO ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE CONDUITA VEDADA. PRESUNÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sentença de primeiro grau anulada por julgamento extra petita, uma vez que o magistrado fundamentou a condenação do recorrente com base em propaganda eleitoral antecipada, quando a matéria discutida versava sobre publicidade institucional em período vedado, conforme disposto no art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei 9.504/97.

2. Considerando que a matéria encontra-se devidamente instruída e madura para julgamento, o Tribunal, em aplicação ao art. 1.013, § 3º, inc. II, do CPC, prossegue na análise de mérito, sem necessidade de remessa dos autos ao juízo de origem.

3. A manutenção de publicidade institucional em período vedado configura conduta vedada, sendo desnecessária a prova de finalidade eleitoral ou potencialidade lesiva, conforme pacificado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. O chefe do Poder Executivo é presumidamente responsável pela divulgação de conteúdo em veículos de comunicação oficial, inclusive em redes sociais institucionais, devendo assegurar o cumprimento da legislação eleitoral.

5. Ratificação da decisão liminar, procedência do pedido formulado na exordial para condenar o representado Eraldo de Andrade Santos em multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, b, da Lei 9.504/97.

6. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, RECONHECER, de ofício, A NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA, sem devolução ao 1º grau e, no mérito, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a multa aplicada.

Aracaju(SE), 29/08/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600083-13.2024.6.25.0004

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Eraldo de Andrade Santos interpôs recurso eleitoral em face da sentença ID 11761224, que julgou procedente o pedido formulado nesta representação, ajuizada pelo Partido Social Democrático - PSD (Diretório Municipal de Boquim/SE) e o condenou ao pagamento de multa fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por suposta realização de propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões ID 11761229, o apelante alega que, embora tenha sido possível acessar a postagem proibida no perfil oficial do Instagram até o dia 08 de julho, não se pode afirmar que foram feitas novas publicações no período vedado, mesmo porque o recorrente, na qualidade de gestor municipal, havia determinado que não fosse mais divulgado qualquer ato institucional, sendo essa determinação publicada no perfil oficial da prefeitura de Boquim no Instagram.

Aduz que a manutenção de postagens antigas no aludido perfil por apenas três dias "não foi capaz de gerar qualquer desequilíbrio na disputa".

Requer o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos desta representação ou, não sendo assim, que seja reduzido o valor da multa imposta, "considerando a proporcionalidade e razoabilidade, em especial quanto ao fato de que o material esteve disponível por apenas 24 horas".

Contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso (ID 11761235).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11765646).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Eraldo de Andrade Santos em face da sentença ID 11761224, que julgou procedente o pedido formulado nesta representação, ajuizada pelo Partido Social Democrático - PSD (Diretório Municipal de Boquim/SE) e o condenou ao pagamento de multa fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por suposta realização de propaganda eleitoral antecipada.

A decisão de primeira instância recebeu a seguinte fundamentação:

(...)

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, § 3º, da Lei 9504/97).

O Plenário do TSE fixou a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral.

No caso em análise, verifico que as publicações impugnadas efetivamente retratavam publicidade institucional, tais como a inauguração da reforma e ampliação de uma escola, programa de aquisição de alimentos, pavimentação no loteamento Jacomildes Barreto, aniversário do programa "Melhor em casa", entre outras tantas.

Conforme a jurisprudência do TSE, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, o que rechaça, desde logo, a tese defensiva no sentido de que os posts foram publicados apenas antes do período de vedação legal:

(...)

Tal proibição também encontra-se plasmada no art. 73, inc. VI, "b", da Lei 9.504/1997 e na Res. 23.735/2024 do TSE, mais especificamente em seu art. 15, inc. VI, "b":

(...)

Ademais, a alegação por parte do representado de que a publicidade institucional permaneceu por apenas 03 dias do período vedado não merece guarida, à vista que a retirada só se deu a partir da ordem emanada por este juízo em sede de liminar, razão pela qual não pode ser desconsiderada a inobservância da legislação eleitoral na espécie.

Posto isso, é caso de se reconhecer a procedência do pleito contido na presente representação. Em observância ao contido no art. 36, § 3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a multa deve ser fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), levando em conta o vasto número de publicações impugnadas e a constante inobservância da legislação eleitoral atinente por parte do representado, alertando o representado que eventual recalitrância levará a multas em patamares ainda maiores.

4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, § 3º, da Lei 9504/97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, CONDENANDO o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), confirmando a liminar anteriormente exarada.

(...) (grifos originais)

Preliminar de ofício. Sentença extra petita

Na exordial foi narrado que o prefeito em segundo mandato do município de Boquim, ora recorrente, manteve no perfil da prefeitura no Instagram (@pref_boquim), durante período crítico (três meses antes do pleito), "todas as publicidades institucionais realizadas no referido município ao longo dos últimos anos", em ofensa ao disposto no art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei 9.504/97, razão pela qual foi requerida a sua condenação em multa prevista no § 4º do referido dispositivo.

Como se observa, o magistrado de primeira instância fundamentou a sua decisão sob o enfoque da prática de propaganda eleitoral antecipada, não obstante mencionar a ocorrência do ilícito eleitoral consubstanciado na manutenção em período proibido de publicidade institucional em veículo de comunicação oficial da prefeitura de Boquim, conduta vedada aos agentes públicos, tanto que impôs ao recorrente multa com fulcro no art. 36, § 3º, da mesma Lei, que é aplicada àqueles que divulgam propaganda eleitoral extemporaneamente, incorrendo a sentença em julgamento extra petita, porquanto, como é sabido, o art. 492 do CPC veda ao juiz condenar a parte em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Por este motivo, voto pela anulação da sentença, sem determinação de remessa dos autos ao juízo eleitoral de origem, como prevê o art. 1.013, § 3º, inc. II, do CPC, uma vez que presentes todos os elementos necessários ao julgamento de mérito.

Passando ao mérito, registro que a matéria objeto desta representação está disciplinada no art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

Observa-se no Calendário Eleitoral (Resolução TSE nº 23.738/2024) que, para este pleito, considera-se irregular a publicidade institucional realizada a partir do dia 06 de julho.

Convém ressaltar, todavia, que a jurisprudência do Tribunal superior eleitoral firmou-se no sentido de que "A permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para

que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior" (RO-EI nº 0600108-91/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 6.5.2021, DJe de 27.5.2021).

Ademais, é pacífico na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral que a prática de conduta vedada no período de três meses anteriores ao pleito não depende de prova de finalidade eleitoral, bastando apenas a existência de publicidade institucional mantida por órgãos públicos.

Isto porque o ilícito sob exame é de caráter objetivo, de modo que o simples fato de a propaganda ser veiculada durante o período proibido já configura a infração. Esse entendimento foi reafirmado pelo TSE no AgR-REspEI nº 0600306-28/RN, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.8.2021, DJe de 18.8.2021: "Os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral".

No presente caso, conforme demonstrado nos autos, o perfil oficial da Prefeitura de Boquim, na rede social Instagram (@pref_boquim), continha diversas publicações ativas no período vedado, referentes a atos administrativos do Poder Executivo local, como a divulgação de obras e serviços públicos. Embora tais publicações possam ser entendidas como ações corriqueiras da administração pública, sua manutenção em período vedado fere o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Destaco, como exemplo, as seguintes postagens:

Ademais, a responsabilidade do Prefeito em fiscalizar e assegurar a retirada de conteúdos que desrespeitem a legislação eleitoral é incontestável, uma vez que o chefe do Poder Executivo é o responsável último pelos atos praticados nos canais de comunicação institucional de sua gestão, conforme já pacificado pelo TSE em julgados como o AREspEI 0600262-91/PR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 06/10/2022: "O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em página oficial da Prefeitura em rede social, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado e fiscalizar os atos dos seus subordinados, de modo que o prévio conhecimento, nesse caso, é presumido."

Considerando que restou comprovada a permanência de publicações de natureza institucional no perfil oficial da Prefeitura de Boquim no Instagram durante o período vedado, convém salientar que, por presunção legal, a conduta sob exame é propensa a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar a sua potencialidade lesiva.

A respeito do assunto, cito o seguinte julgado deste TRE, mutatis mutandis:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. FARDAMENTO ESCOLAR. DISTRIBUIÇÃO. ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. LOGOMARCA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ASSOCIADA AO GESTOR PÚBLICO. VEICULAÇÃO NO TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.

2. A permanência de publicidade institucional veiculada no fardamento escolar dos alunos da rede pública de ensino durante o período vedado é suficiente para a incidência da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a aquisição do fardamento tenha se verificado no ano anterior ao da eleição.

3. Diante dos fatos elencados, há de ser mantida a sentença de primeiro grau, que, sopesando o nível de gravidade das condutas perpetradas, fixou multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para reprimir a veiculação da propaganda institucional irregular.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-SE - RE: 20031 CAPELA - SE, Relator: FRANCISCO ALVES JUNIOR, Data de Julgamento: 17/11/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 223/, Data 01/12/2017, Página 5-6)

Quanto ao valor da multa a ser imposta ao recorrente, prevê o § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97 que "O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR", ou seja, R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), como dispõe o art. 20, inc. II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, verifica-se na exordial que o apelante se encontra no segundo mandato do cargo de prefeito e, junto com seu agrupamento político, apoia "Juquinha das Plantas" para substituí-lo, de modo que, ainda que indiretamente, o pretense candidato ao cargo majoritário poderia ter sido beneficiado pela manutenção da publicidade institucional.

Impende também mencionar que o gestor municipal teve ciência no dia 11/07/2024 da decisão liminar determinando a retirada da aludida publicidade do perfil da prefeitura no Instagram, conforme IDs 11761060 e 11761063, informando em razões de recurso que as postagens ficaram visíveis até o dia 08/07/2024, o que não elide a responsabilidade pelo ilícito, mas atenua a gravidade da conduta.

Nesse contexto, entendo que a fixação da multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende ao escopo da norma de regência da matéria.

Ante o exposto, voto pela ratificação da decisão liminar ID 11761060 e pela procedência do pedido formulado na exordial para condenar o representado Eraldo de Andrade Santos em multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, b, da Lei 9.504/97, e, por conseguinte, pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto pelo representado.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600083-13.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM /SE

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, RECONHECER, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA, sem devolução ao 1º grau e, NO MÉRITO, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a multa aplicada.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de Agosto de 2024

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600230-51.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600230-51.2024.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO Nº 60/2024

INSTRUÇÃO (11544) - 0600230-51.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

(SEI 0004261-25.2024.6.25.8000)

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Regulamenta o porte, o manuseio, a guarda de armas de fogo, as munições e os acessórios de uso institucional registrados em nome do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e institui o Manual de Conhecimentos Básicos e Manuseio Seguro de Armas de Fogo (Anexo IV).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 96, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; 21 da Lei Complementar nº 35/1979 e 26, inciso XXIII, do seu Regimento Interno (Resolução Normativa TRE/SE nº187/2016),

CONSIDERANDO a relevância da segurança institucional para garantir o livre e independente exercício das funções e competências do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 301, 794 e 795, parágrafo único, do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso XI, e 7º-A, da [Lei nº 10.826](#), de 22 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO a [Resolução Conjunta nº 4](#), de 28 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, os arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ nº 344](#), de 09 de setembro de 2020, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos Tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais das(dos) Agentes e das(dos) Inspetores(as) da Polícia Judicial;

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ nº 379](#), de 15 de março de 2021, que dispõe sobre o uso e o fornecimento de uniformes e acessórios de identificação visual para as(os) Inspetoras(es) e para as (os) Agentes da Polícia Judicial do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ nº 380](#), de 16 de março de 2021, que dispõe sobre a padronização do conjunto de identificação das(dos) Inspetoras(es) e das(dos) Agentes da Polícia Judicial do Poder Judiciário e do documento de autorização do porte de arma de fogo institucional e estabelece os elementos que constarão do referido conjunto;

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ nº 435](#), de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ n° 467](#), de 28 de junho de 2022, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, o disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826/2003;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826/2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - SINARM;

CONSIDERANDO a Resolução [Normativa TRE/SE n° 48](#), de 31 de julho de 2023, que dispõe sobre o Plano de Segurança Orgânica (PLASO) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e revoga a Resolução TRE/SE nº 14/2020,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam regulamentadas as condições para o porte, o manuseio, a guarda de armas de fogo, munições e acessórios, de uso institucional, com registro em nome do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe pelas(os) servidoras(es) ocupantes do cargo de Agente da Polícia Judicial, integrantes do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral de Sergipe, e que efetivamente estejam no exercício do poder de polícia, observados os requisitos estabelecidos nesta Resolução e na legislação pertinente.

Parágrafo único Para os efeitos desta Resolução, consideram-se funções de Polícia Judicial aquelas relacionadas à preservação da integridade física das(dos) magistradas(os), das autoridades, das(dos) servidoras(es), das(dos) usuárias(os) e à proteção das instalações, do patrimônio e dos ativos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º Fica instituído o Manual de Conhecimentos Básicos e Manuseio Seguro de Armas de Fogo, constante do Anexo IV desta Resolução.

Parágrafo único. Todas(os) as(os) Agentes da Polícia Judicial que portarem arma de fogo institucional deverão seguir as orientações contidas no Anexo IV desta Resolução.

Art. 3º As armas de fogo do acervo do Tribunal serão registradas no Sistema Nacional de Armas (SINARM) ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), conforme o caso.

Art. 4º Por indicação da chefia do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais (NIS), a(o) Presidente designará as(os) Agentes da Polícia Judicial que poderão portar arma de fogo institucional, respeitados os requisitos contidos no art. 4º da Lei nº 10.826/2003.

§ 1º A relação das(dos) Agentes da Polícia Judicial que portarão armas de fogo deverá ser informada à Polícia Federal para expedição do número de porte e respectivo cadastro no Sistema Nacional de Armas (SINARM).

§ 2º A relação das(dos) Agentes da Polícia Judicial de que trata o parágrafo anterior deverá ser atualizada semestralmente no SINARM, mediante comunicação da chefia do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais (NIS), nos termos do art. 7º-A, §4º, da Lei nº 10.826/2003.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo independe do pagamento de taxa e se restringe à arma de fogo institucional registrada no Tribunal, nos termos do art. 7º-A, §1º, da Lei nº 10.826/2003, ressalvada a hipótese excepcional prevista no § 1º do art. 18 desta Resolução Normativa.

§ 4º Todas(os) as(os) Agentes da Polícia Judicial poderão receber a autorização de porte de arma de fogo de modo que a limitação prevista no art. 7º-A, §2º, da Lei nº 10.826/2003, incidirá somente sobre a quantidade de portes simultâneos no dia de serviço.

§ 5º Excepcionalmente e de forma justificada, por razões de segurança, a chefia do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais (NIS) poderá ampliar o limite percentual disposto no art. 7º-A, §2º, da Lei nº 10.826/2003.

§ 6º O Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) institucional e a autorização para o porte de arma de fogo funcional terão validade indeterminada, sendo obrigatória, para essa última, a realização dos testes de capacidade técnica e aptidão psicológica, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, em períodos de, no máximo, 5 (cinco) anos e poderá ser:

I - renovada, desde que cumpridos os requisitos legais; ou

II - revogada, a qualquer tempo, por determinação da(o) Presidente.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Compete ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais (NIS), adotar as providências necessárias à obtenção da documentação exigida para comprovação da capacidade técnica e aptidão psicológica das(os) Agentes da Polícia Judicial.

§ 1º A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, bem como o cumprimento dos requisitos legais previstos no §3º do art. 7º-A da Lei nº10.826/2003, poderão ser atestados por certidão comprobatória emitida pela chefia do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais (NIS), após expedição dos laudos por profissionais da própria instituição ou por profissionais credenciadas(os) pela Polícia Federal.

§ 1º-A Capacidade técnica é a habilitação em curso específico para utilização de arma de fogo, promovido preferencialmente por instrutoras(es) do próprio Poder Judiciário, por estabelecimento de ensino de atividade policial ou pelas forças armadas, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º-B Aptidão psicológica é o conjunto das capacidades intelectuais para o manuseio de arma de fogo aferidas por laudo conclusivo da própria instituição ou por profissionais credenciadas(o) pela Polícia Federal.

§ 2º Os laudos, as avaliações e demais documentos condicionantes para o porte, emitidos por profissionais habilitadas(os) e credenciadas(os), permanecerão arquivados enquanto válidas as autorizações de porte de arma de fogo funcional, mantendo-se sempre à disposição do Tribunal e dos demais órgãos fiscalizadores competentes.

§ 3º Anualmente, será realizado treinamento para manuseio e emprego de armas de fogo, promovido pelo Tribunal ou por instituições parceiras com todas(os) as(os) Agentes da Polícia Judicial, habilitadas(os).

Art. 6º Compete ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais (NIS) observar fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo, respondendo por quaisquer abusos ou omissões, sem prejuízo das sanções legais administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 1º Nos casos em que a missão exigir que a(o) Agente da Polícia Judicial esteja à paisana, esta (e) deverá portar a arma de fogo institucional de forma velada.

§ 2º Nas ocasiões em que a(o) Agente da Polícia Judicial portar a arma de fogo em aeronaves, deverão ser respeitadas as disposições estabelecidas pela autoridade competente.

§ 3º O porte da arma de fogo institucional poderá ser ostensivo quando a(o) Agente da Polícia Judicial estiver autorizada(o), uniformizada(o) e devidamente identificada(o), conforme padrão estabelecido pelas [Resoluções CNJ n° 379](#) e nº 380/2021.

Art. 7º Cabe ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais (NIS) a guarda, a limpeza e a manutenção das armas de fogo institucionais e seus respectivos registros, bem como o acondicionamento das munições e dos acessórios, quando não estiverem em uso pelas(os) Agentes da Polícia Judicial.

Parágrafo único. O Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais (NIS) deverá:

I - providenciar local seguro e adequado para a custódia das armas, munições e acessórios, respeitada a legislação pertinente;

II - manter listagem atualizada com o controle de armamentos, munições e acessórios acautelados.

CAPÍTULO III

DO ARMAMENTO A SER ADQUIRIDO

Art. 8º Ficam autorizadas as aquisições de armas de fogo de uso permitido e restrito, de suas munições e acessórios, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no interesse da garantia da autonomia e da independência do Poder Judiciário, assim como da defesa nacional do Estado Democrático, nos termos do [art. 13, inciso I, do Decreto nº 11.615/2023](#).

§ 1º Ficam estabelecidas as armas de fogo curtas, do tipo pistola, nos calibres 38 TPC e/ou 9x19mm Parabellum / 9mm Luger, e a arma de fogo longa, do tipo espingarda, no calibre 12, com as respectivas munições e acessórios, como o armamento a ser adquirido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe ou obtido em decorrência de doação, podendo, em casos excepcionais, ser utilizado outro calibre, desde que devidamente justificado.

§ 2º Outros armamentos e calibres poderão ser adquiridos pelo Tribunal, mediante prévia análise do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais (NIS) e autorização da Presidência.

Art. 9º As armas de fogo institucionais serão, preferencialmente, brasonadas e gravadas com a inscrição TRE/SE.

CAPÍTULO IV

DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 10. É obrigatória a utilização dos seguintes documentos quando a(o) Agente da Polícia Judicial estiver portando a arma de fogo institucional:

I - certificado de registro de arma de fogo (CRAF);

II - autorização de porte de arma de fogo;

III - identidade funcional.

Art. 11. Quando autorizado o porte funcional, a arma de fogo institucional e os documentos de registro serão entregues, pela chefia do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais (NIS), à (ao) Agente da Polícia Judicial mediante assinatura de Cautela, conforme os Anexos I, II e III desta Resolução, da qual deve constar:

I - o registro, a descrição, o número de série e o calibre da arma;

II - os acessórios da respectiva arma;

III - a quantidade e o tipo de munição fornecida;

IV - a data e o horário de entrega e devolução da arma;

V - a descrição sucinta das atividades a serem desenvolvidas pela(o) Agente da Polícia Judicial.

Art. 12. As armas poderão ser utilizadas pelas(os) servidoras(es) indicadas(os) no art. 4º quando estiverem em serviço ou em regime de sobreaviso, bem como quando:

I - a retirada da arma não puder ser feita no mesmo dia do início da missão;

II - a devolução da arma não puder ser feita no mesmo dia do término da missão;

III - excepcionalmente, for constatada a necessidade de proteção da(o) própria(o) policial judicial em razão das atribuições do seu cargo ou do desempenho de sua função.

Art. 13. Após o cumprimento da missão, a(o) Agente da Polícia Judicial deverá devolver imediatamente o armamento acautelado à chefia do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais (NIS), salvo o disposto no art. 12, incisos II e III.

Art. 14. Nos casos de perda, furto, roubo ou outra forma de extravio da arma de fogo institucional, acessórios, munições ou certificado de registro da arma de fogo (CRAF) em posse da(o) Agente da Polícia Judicial, essa(e) deverá comunicar imediatamente a ocorrência à autoridade policial competente e informar o fato à chefia do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais (NIS).

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, a chefia do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais (NIS) deverá comunicar o fato à Polícia Federal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de recuperação dos objetos extraviados.

Art. 15. Sem prejuízo da faculdade de revogação do porte de arma de fogo institucional pela Presidência do Tribunal, a qualquer tempo, a(o) Agente da Polícia Judicial, terá seu porte de arma suspenso ou cassado, conforme o caso, nas seguintes situações:

I - em cumprimento de decisão administrativa ou judicial;

II - em restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;

III - quando portar arma de fogo em estado de embriaguez;

IV - quando fizer uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor;

V - afastamento, provisório ou definitivo, do exercício das atribuições ou funções de Agente da Polícia Judicial;

VI - nas demais hipóteses previstas na legislação.

§ 1º A suspensão ou cassação do porte de arma de fogo será aplicada sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

§ 2º A revogação, suspensão ou cassação da autorização de porte de arma de fogo institucional implicará no seu imediato recolhimento, pela chefia do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais (NIS), assim como da arma de fogo, dos acessórios, das munições e do certificado de registro que estejam sob posse da(o) policial judicial.

Art. 16. Os disparos acidentais, incidentais ou intencionais sujeitam a(o) Agente da Polícia Judicial às regras dispostas no artigo 23, inciso III, do [Código Penal](#) e no artigo 15 da [Lei nº 10.826/2003](#).

Parágrafo único. Salvo quando realizado em virtude de treinamento previamente autorizado e executado em local apropriado, qualquer disparo da arma de fogo institucional deverá ser imediatamente comunicado à chefia do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais (NIS), devendo ser realizados os seguintes procedimentos:

I - preservação da cena no local do disparo, quando possível;

II - recolhimento da arma, das munições intactas e deflagradas (estojos) e do registro da arma que desferiu o(s) disparo(s);

III - elaboração de relatório contendo os dados da(o) autora(autor) do(s) disparo(s), a quantidade efetuada, o registro documental da cena e o detalhamento das circunstâncias que levaram ao disparo da arma de fogo.

Art. 17. Para as(os) servidoras(es) do Poder Judiciário, descritos no art. 4º que possuem porte de arma de fogo institucional poderá ser concedido o porte de arma na categoria defesa pessoal emitido pela Polícia Federal, nos termos da legislação vigente.

Art. 18. Após avaliar a necessidade de proteção da(o) própria(o) Agente da Polícia Judicial, em razão do desempenho da função, a chefia do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais (NIS) poderá conceder a autorização de extensão do porte de arma funcional para defesa pessoal, fora de serviço.

§ 1º O porte de arma de fogo funcional estendido para a defesa pessoal, fora de serviço, conforme tratado no *caput* deste artigo, bem como o porte de arma de fogo para a defesa pessoal, previsto no [art. 33, V, da Lei Complementar nº 35/1979](#), são válidos tanto para as armas institucionais, cauteladas, quanto para as armas devidamente registradas no acervo pessoal da(o) policial judicial, no SINARM ou no SIGMA.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* do presente artigo é presumida quando a(o) Agente da Polícia Judicial estiver empenhada(o) nas seguintes atividades:

I - proteção de pessoas (dignitários, autoridades, servidores, testemunhas);

II - inteligência policial institucional;

III - policiamento ostensivo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A aquisição direta de armas e munições de uso restrito tratada no [art. 13, inciso II, do Decreto nº 11.615/2023](#) é permitida às(aos) Agentes da Polícia Judicial que tenham autorização de porte de arma funcional vigente.

Parágrafo único O Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) das armas do acervo pessoal das(dos) integrantes ativas(os) da Polícia Judicial terá prazo de validade indeterminado, nos termos do [art. 24, inciso IV, do Decreto nº 11.615/2023](#).

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 21. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

ANEXO I

TERMO DE CAUTELA PARA ARMA DE FOGO

Nº DA AUTORIZAÇÃO	
-------------------	--

DADOS DA(O) AGENTE DA POLICIA JUDICIAL	
Nome	
Matrícula	
Porte	

DADOS DO ARMAMENTO	
Tipo/Modelo	
Registro	
Calibre	
Número de série	
Acessórios	
Tipo de munição	
Quantidade de munições	

DADOS DA MISSÃO	
Data ou período	
Local	
Descrição da atividade	

Autorizo a(o) Agente da Polícia Judicial, acima identificada(o), a retirar a arma de fogo de propriedade deste TRE/SE para desempenho de atividade do interesse deste Órgão.

Na ocasião, certifico que entreguei a arma de fogo a(o) Agente da Polícia Judicial no dia _____, às ___h e ___ min.

(NOME / Matrícula)

Chefe do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais (NIS)

ANEXO II

RECIBO DE ENTREGA

Eu, _____, servidor(a) deste TRE/SE, _____, matrícula _____, lotada(o) na(o) _____, recebi, nesta data, a arma de fogo: MODELO _____, REGISTRO _____, CALIBRE _____, N° DE SÉRIE _____, que me foi entregue limpa e em bom estado de conservação e funcionalidade, com _____ MUNIÇÕES, TIPO _____ e os seguintes acessórios: _____.

Atesto, ainda, que tenho ciência de que o armamento institucional deverá ser utilizado exclusivamente para serviço de interesse do TRE/SE e sou responsável pela sua guarda e uso enquanto estiver em minha posse.

Aracaju, ___ de _____ de _____.

(NOME / Matrícula)

ANEXO III

RECIBO DE DEVOLUÇÃO

Eu, _____, servidor(a) deste TRE/SE, _____, matrícula _____, lotada(o) na (o) _____, estou devolvendo, nesta data, a arma de fogo: MODELO _____, REGISTRO _____, CALIBRE _____, N° DE SÉRIE _____, limpa e em bom estado de conservação e funcionalidade, com _____ MUNIÇÕES, TIPO _____ e os seguintes acessórios: _____.

Atesto, ainda, que o armamento institucional foi utilizado exclusivamente para serviço de interesse do TRE/SE.

Aracaju, ___ de _____ de _____.

(NOME / Matrícula)

RECEBIDO NO DIA _____ ÀS ___h e ___ min.

(NOME / Matrícula)

ANEXO IV

MANUAL DE CONHECIMENTOS BÁSICOS E MANUSEIO SEGURO DE ARMAS DE FOGO

APRESENTAÇÃO

Este manual foi elaborado pelo Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais (NIS) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e tem como objetivo principal preparar a(o) policial judicial para o manuseio seguro e correto de armas de fogo, fornecendo conteúdos sobre conceito de armas de fogo e normas de segurança. A finalidade deste manual é revelar, de forma prática, o manuseio seguro dos armamentos, padronizando a linguagem, de modo que a mesma possa ser melhor compreendida, além de servir para consulta permanente.

MANUSEIO SEGURO DE ARMAS DE FOGO

A(O) policial judicial deve conhecer as regras indispensáveis à segurança com armas de fogo. As normas seguintes devem ser incutidas pela repetição constante na instrução, até que sua observância se torne um ato reflexo (adestramento) no manuseio com armas de fogo.

REGRAS DE SEGURANÇA

1. Escolher local seguro para o manuseio de uma arma de fogo;

2. A arma de fogo, carregada ou não, JAMAIS deverá ser apontada para alguém;
3. A arma NUNCA deverá ser apontada em direção que não ofereça segurança;
4. Trate a arma de fogo como se ela SEMPRE estivesse carregada;
5. Antes de utilizar uma arma, obtenha informações sobre como manuseá-la;
6. Guarde a arma sempre em local seguro;
7. Ao manusear uma arma, faça-o SEMPRE com o dedo estendido ao longo da arma (dedo em riste);
8. SEMPRE se certifique de que a arma esteja descarregada antes de qualquer manuseio;
9. NUNCA deixe uma arma de forma descuidada;
10. Guarde armas e munições separadamente e em locais fora do alcance de curiosas(os);
11. NUNCA teste as travas de segurança da arma, acionando a tecla do gatilho;
12. As travas de segurança da arma são apenas dispositivos mecânicos e não substitutos do bom senso;
13. NUNCA atire em superfícies planas e duras ou em água, porque os projéteis podem ricochetear;
14. NUNCA pegue ou receba uma arma, com o cano apontado em sua direção;
15. Ao mostrar uma arma para alguém, faça-o com o FERROLHO ABERTO e a arma SEM o carregador e com a câmara VAZIA;
16. Aquilo que estiver no ângulo de 180º à frente da boca do cano será SEMPRE passível de ser atingido;
17. SEMPRE que entregar uma arma a alguém, entregue-a descarregada;
18. SEMPRE que pegar uma arma, verifique se ela está realmente descarregada;
19. Desmunicie a arma SEMPRE nesta ordem: Retirar o CARREGADOR e depois o cartucho da CÂMARA. NÃO INVERTA NUNCA a sequência;
20. Ao desmunicar a arma, faça SEMPRE em local apropriado (caixa de areia);
21. NUNCA transporte arma com o cão armado.

ARMA DE FOGO

Dispositivo que impele um ou vários projéteis através de um cano pela pressão de gases em expansão, produzidos por uma carga propelente em combustão. São *"instrumentos, mecanismos, aparelhos ou substâncias especialmente preparados ou adaptados, para proporcionar vantagem no ataque e na defesa em uma luta, batalha ou guerra."* (HOUAISS, Antonio)

CLASSIFICAÇÃO

Quanto à alma do cano

A alma é a parte oca do interior do cano de uma arma de fogo, que vai geralmente desde a culatra até a boca do cano, destinada a resistir à pressão dos gases produzidos pela combustão da pólvora e outros explosivos e a orientar o projétil. Pode ser lisa ou raiada, dependendo do tipo de munição para o qual a arma foi projetada.

Alma raiada

A alma é raiada quando o interior do cano tem sulcos helicoidais dispostos no eixo longitudinal, destinados a forçar o projétil a um movimento de rotação.

Alma lisa

É aquela isenta de raias, com superfície absolutamente polida, como, por exemplo, nas espingardas. As armas de alma lisa têm um sistema redutor (choque), acoplado ao extremo do cano, que tem como finalidade controlar a dispersão dos bagos-de-chumbo.

Quanto ao tamanho

Armas Curtas:

Pistolas - Modernamente podemos conceituar pistola como arma curta, raiada, portátil, semiautomática ou automática, de ação simples, ação dupla, dupla ação e híbrida, com câmara no cano, a qual utiliza o carregador como receptáculo de munição. Existem pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente pelo atirador.

Revólveres - Arma curta de alma raiada ou lisa, portátil, de repetição, na qual as munições são colocadas em um cilindro giratório (tambor) atrás do cano, podendo o mecanismo de disparo ser de ação simples ou dupla.

Armas Longas de Alma Raiada:

Rifles - Termo muito comum, de origem inglesa, que significa o mesmo que fuzil. Arma longa, portátil que pode ser de uso militar/policial ou desportivo; de repetição, semiautomática ou automática.

Fuzil de Assalto - Fuzil Militar de fogo seletivo, de tamanho intermediário entre um fuzil propriamente dito e uma carabina.

Carabina (Carbine) - Geralmente uma versão mais curta de um fuzil de dimensões compactas, cujo cano é superior a 10 polegadas e inferior a 20 polegadas (geralmente entre 16 e 18 polegadas).

Submetralhadora - Também conhecida no meio Militar como metralhadora de mão, é classificada assim por possuir cano de até 10 polegadas de comprimento e utilizar cartuchos de calibres equivalentes aos das pistolas semiautomáticas.

Metralhadora - Arma automática, que utiliza cartuchos de calibres equivalentes ou superiores aos dos fuzis; geralmente necessita mais de uma pessoa para sua operação.

Armas Longas de Alma Lisa:

Espingardas - Arma longa, de alma lisa, que utiliza cartuchos de projéteis múltiplos ou de caça.

Quanto ao sistema de carregamento

Antecarga - Qualquer arma de fogo que deva ser carregada pela boca do cano.

Retrocarga - Arma de fogo carregada pela parte de trás ou extremidade da culatra.

Quanto ao sistema de funcionamento

Repetição - Arma capaz de ser disparada mais de uma vez antes que seja necessário recarregá-la, as operações de realimentação são feitas pela ação da(o) atiradora(atirador). Pode ser equipada com carregador, tambor ou receptáculo (tubo).

Semiautomático - Sistema pelo qual a execução do tiro se dá pela ação da(o) atiradora(atirador) (um acionamento da tecla do gatilho para cada disparo); as operações de extração, ejeção e realimentação se darão pelo reaproveitamento dos gases oriundos de cada disparo.

Automático - Sistema pelo qual a arma, mediante o acionamento do gatilho e enquanto esta estiver premida, atira continuamente, extraíndo, ejetando e realimentando a arma até que se esgote a munição de seu carregador ou cesse a pressão sobre o gatilho.

Quanto ao sistema de acionamento

Ação simples - No acionamento do gatilho apenas uma operação ocorre, o disparo; sendo que a operação de armar o conjunto de disparo já foi feita antes.

Ação dupla - No acionamento do gatilho ocorrem duas operações, a primeira é o armar do conjunto de disparo e a segunda é o disparo propriamente dito.

Dupla ação - Sistema no qual se faz possível a execução do tiro tanto em ação simples, como em ação dupla.

Ação híbrida - A operação de armar o conjunto de disparo ocorre em duas etapas, uma antes e outra depois do disparo.

MUNIÇÃO

Artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma de fogo, conhecido também como cartucho. Divide-se em: estojo, espoleta, pólvora e projétil.

Estojo - Tubo oco, geralmente de metal, com um propelente no seu interior; em sua parte aberta fica preso o projétil e na sua base encontra-se o elemento de iniciação. Esse tubo, além de unir mecanicamente as outras partes do cartucho, tem formato externo apropriado para que a arma possa realizar suas diversas operações, como carregamento e disparo.

Espoleta - Composto químico, ou dispositivo responsável por iniciar a combustão do propelente contido na munição, que impulsiona o projétil através do cano da arma. Como o propelente é relativamente estável, isto é, sua queima só ocorre quando sujeita a certa quantidade de calor, é necessário um elemento iniciador, que é sensível ao atrito e gera energia suficiente para dar início à queima do propelente. Sendo a espoleta o elemento iniciador, seu composto químico é proveniente de alumínio, antimônio, bário e chumbo, e em menores quantidades, cobre, zinco e ferro (inólucro), além de níquel.

Pólvora - Para arremessar o projétil, é necessária uma grande quantidade de energia, que é obtida pelo propelente durante sua queima. O propelente utilizado nos cartuchos é a pólvora, que, ao queimar, produz um grande volume de gases, gerando um aumento de pressão no interior do estojo, suficiente para expelir o projétil.

Projétil - É uma massa, em geral de liga de chumbo, que é arremessada à frente quando da detonação, sendo a única parte do cartucho que passa pelo cano da arma e atinge o alvo.

Um cartucho completo é composto de

- 1 - projétil
- 2 - estojo
- 3 - propelente
- 4 - espoleta

PROJÉTIL

Projétil é qualquer sólido que pode ser ou foi arremessado, lançado. No universo das armas de defesa, o projétil é a parte do cartucho que será lançada através do cano.

O projétil pode ser dividido em três partes

Ponta: parte superior do projétil que fica quase sempre exposta, fora do estojo;

Corpo: cilíndrico, geralmente contém canaletas destinadas a receber graxa ou para aumentar a fixação do projétil ao estojo;

Base: parte inferior do projétil, fica presa no estojo e está sujeita à ação dos gases resultantes da queima do propelente.

Projéteis de Chumbo

Como o nome indica, são projéteis construídos exclusivamente com ligas desse metal. Podem ser encontrados diversos tipos de projéteis, destinados aos mais diversos usos, os quais podemos classificar de acordo com o tipo de ponta e tipo de base.

3.2.1 Tipos de pontas:

Ogival: uso geral, muito comum;

Canto vivo: uso exclusivo para tiro ao alvo; tem carga reduzida e perfura o alvo de forma mais nítida;

Semicanto vivo: uso geral;

Ogival ponta plana: uso geral; muito usado no tiro prático (IPSC - International Practical Shooting Confederation ou, traduzindo, Confederação Internacional de Tiro Prático) por provocar menor número de "engasgos" com a pistola;

Cone truncado: mesmo uso da ogival ponta plana.

Semi-ogival: também muito usado em tiro prático;

Ponta oca: capaz de aumentar de diâmetro (expansivo) ao atingir um alvo, produzindo assim maior destruição de tecidos.

Projéteis encamisados

São projéteis construídos por um núcleo recoberto por uma capa externa chamada camisa ou jaqueta. A camisa é normalmente fabricada com ligas metálicas como: cobre e níquel; cobre, níquel e zinco; cobre e zinco; cobre, zinco e estanho ou aço. O núcleo é constituído geralmente de chumbo praticamente puro, conferindo o peso necessário e um bom desempenho balístico. Os projéteis encamisados podem ter sua capa externa aberta na base e fechada na ponta (projéteis sólidos) ou fechada na base e aberta na ponta (projéteis expansivos). Os projéteis sólidos têm destinação militar, para defesa pessoal ou para competições esportivas. Destaca-se sua maior capacidade de penetração e alcance.

Os projéteis expansivos destinam-se à defesa pessoal, pois ao atingir um alvo é capaz de amassar-se e aumentar seu diâmetro, obtendo maior capacidade lesiva. Esse tipo de projétil teve seu uso proibido para fins militares pela Convenção de Genebra.

Os projéteis expansivos podem ser classificados em totalmente encamisados (a camisa recobre todo o corpo do projétil) e semi-encamisados (a camisa recobre parcialmente o corpo, deixando sua parte posterior exposta). Os tipos de pontas e tipos de bases são os mesmos que os anteriormente citados para os projéteis de chumbo.

Estojo

O estojo é o componente de união mecânica do cartucho, apesar de não ser essencial ao disparo, já que algumas armas de fogo mais antigas dispensavam seu uso, trata-se de um componente indispensável às armas modernas. O estojo possibilita que todos os componentes necessários ao disparo fiquem unidos em uma peça, facilitando o manejo da arma e acelera o intervalo em cada disparo. Atualmente a maioria dos estojos são construídos em metais não-ferrosos, principalmente o latão (liga de cobre e zinco), mas também são encontrados estojos construídos com diversos tipos de materiais como plásticos (munição de treinamento e de espingardas), papelão (espingardas) e outros. A forma do estojo é muito importante, pois as armas modernas são construídas de forma a aproveitar as suas características físicas. Para fins didáticos, o estojo será classificado nos seguintes tipos:

Quanto à forma do corpo

Cilíndrico: o estojo mantém seu diâmetro por toda sua extensão;

Cônico: o estojo tem diâmetro menor na boca, é pouco comum; e

Garrafa: o estojo tem um estrangulamento (gargalo).

Cabe ressaltar que, na prática, não existe estojo totalmente cilíndrico, sempre haverá uma pequena conicidade para facilitar o processo de extração. Os estojos tipo garrafa foram criados com o fim de conter grande quantidade de pólvora, sem ser excessivamente longo ou ter um diâmetro grande. Esta forma é comumente encontrada em cartuchos de fuzis, que geram grande quantidade de energia e, muitas vezes, têm projéteis de pequeno calibre.

Quanto aos tipos de base

Cinturado: possui um reforço no final da base;

Com semi-aro: com ressalto de pequenas proporções e uma ranhura (virola);

Sem aro: tem apenas a virola;

Com aro: com ressalto na base (aro ou gola);

Rebatido: A base tem diâmetro menor que o corpo do estojo.

A base do estojo é importante para o processo de carregamento e extração, sua forma determina o ponto de apoio do cartucho na câmara ou tambor (headspace), além de possibilitar a ação do extrator sobre o estojo. Dentre esses, os mais comuns são com aro e o sem aro:

Estojo com aro

Podem usar o aro para conter o composto de espoleta usado para acender a pólvora do cartucho, em vez de uma [espoleta](#) montada no centro da base como nos [cartuchos de fogo central](#). Exemplos de cartuchos para armas curtas com aro no estojo incluem: o [.38 Special](#), [.357 Magnum](#),

[.44 Special](#), [.44 Magnum](#), [.45 Schofield](#) e [.45 Colt](#) e para armas longas: o [.22 Hornet](#), [.30-30 Winchester](#), [7,62x54mmR](#), [.303 British](#), 8x50mmR Lebel e [.45-70 Government](#).

Estojo sem aro

Não são adequados para revólveres de ação basculante, embora possam ser usados com as modificações adequadas, como um extrator com mola ou, em um revólver, um moon clip (por exemplo, o M1917 Colt ou Smith & Wesson M1917 em .45 ACP. Exemplos de cartuchos sem aro para pistolas incluem: o .380 ACP, 9mm Parabellum, .357 SIG, .40 S&W, 10mm Auto, .45GAP e .45 ACP. Exemplos de cartuchos sem aro para rifles incluem: o .223 Remington, 6,5x52mm Carcano, 6,5x54mm Mannlicher-Schönauer, 6,5x55mm Sueco, .308 Winchester, .30-60 Springfield e 7,92x57mm Mauser.

Quanto ao tipo de iniciação

Fogo Circular: A mistura detonante é colocada no interior do estojo, dentro do aro, e detona quando este é amassado pelo percussor;

Fogo Central: A mistura detonante está disposta em uma espoleta, fixada no centro da base do estojo.

PROPELENTE

Propelente ou carga de projeção é a fonte de energia química capaz de arremessar o projétil a frente, imprimindo-lhe grande velocidade. A energia é produzida pelos gases resultantes da queima do propelente, que possuem volume muito maior que o sólido original. O rápido aumento de volume de matéria no interior do estojo gera grande pressão para impulsionar o projétil. A queima do propelente no interior do estojo, apesar de mais lenta que a velocidade dos explosivos, gera pressão suficiente para causar danos na arma, isso não ocorre porque o projétil se destaca e avança pelo cano, consumindo grande parte da energia produzida. Atualmente, o propelente usado nos cartuchos de armas de defesa é a pólvora química ou pólvora sem fumaça. Desenvolvida no final do século passado, substituiu com grande eficiência a pólvora negra, que hoje é usada apenas em velhas armas de caça e réplicas para tiro esportivo. A pólvora química produz pouca fumaça e muito menos resíduos que a pólvora negra, além de ser capaz de gerar muito mais pressão, com pequenas quantidades. Dois tipos de pólvoras sem fumaça são utilizadas atualmente em armas de defesa:

Pólvora de base simples: fabricada a base de nitro celulose, gera menos calor durante a queima, aumentando a durabilidade da arma; e

Pólvora de base dupla: fabricada com nitro celulose e nitroglicerina, tem maior conteúdo energético.

ESPOLETA

A espoleta é um recipiente que contém a mistura detonante e uma bigorna, utilizado em cartuchos de fogo central.

A mistura detonante é um composto que queima com facilidade, bastando o atrito gerado pelo amassamento da espoleta contra a bigorna, provocado pelo percussor; a queima dessa mistura gera calor, que passa para o propelente, através de pequenos furos no estojo, chamados eventos.

Os tipos mais comuns de espoletas são

Boxer: muito usada atualmente, tem a bigorna presa à espoleta e utiliza apenas um evento central, facilitando o desespoletamento do estojo, na recarga;

Berdan: utilizada principalmente em armas de uso militar, a bigorna é um pequeno ressalto no centro da base do estojo estando a sua volta dois ou mais eventos; e

Bateria: utilizada em cartuchos de caça, tem a bateria incorporada na espoleta de forma a ser impossível cair, facilitando o processo de recarga do estojo.

Outros tipos de espoletas foram fabricados no passado, mas hoje são raros de serem encontrados. Nos primórdios das armas de fogo, o calibre, ou seja, o diâmetro efetivo do projétil disparado por uma arma, não era muito relevante, pois geralmente os atiradores fundiam e moldavam sua própria

munição. Armas eram geralmente vendidas com suas respectivas moldeiras. Com o advento do cartucho moderno e da fabricação em série, os calibres passaram a ser fundamentais e de certa forma, padronizados, para se diferenciar o seu uso nas diversas armas existentes.

O que se denomina de calibre real de uma arma nada mais é do que a medição do diâmetro da boca do cano, e caso ele seja raiado, é feita medindo-se os "cheios" das raias.

O calibre do projétil é medido pelos "fundos" das raias. Dependendo de cada arma, seja ela revólver, pistola, fuzil ou carabina, e de acordo com o tipo de projétil que ela usa, seja encamisado ou de chumbo, as raias possuem profundidades e perfis diferentes. A quantidade de raias em um cano também varia, mas geralmente se situam entre 4 e 6, podendo ser em quantidades pares ou ímpares. Outra variação muito importante, referente ao raiamento do cano, é a quantidade de voltas executadas pelo projétil, quando medidos dentro de uma mesma distância, algo que se denomina "passo de raiamento". Normalmente nas armas curtas e com canos até 6 ζ ou 7 ζ de comprimento, as raias não chegam nem a dar uma volta completa; como essas armas utilizam um projétil de pouca altura, não é necessário se empreender um giro muito alto a fim de estabilizá-lo.

Foto interna de um cano raiado no calibre 9mm.

Ao contrário, nos rifles e fuzis de alta potência, utilizando projéteis bem mais longos, o número de voltas do raiamento é maior, a fim de aumentar a rotação do projétil quando em voo, criando assim um efeito giroscópico a fim de que o mesmo corte o ar devidamente estabilizado, pelo menos até o alcance útil previsto para a arma. Resumidamente, podemos afirmar que convivemos com três sistemas de medidas aplicados aos calibres de armas em geral: (1) calibres especificados em centésimos de polegada (mais utilizados nos Estados Unidos), (2) os calibres especificados em milímetros e, finalmente, (3) a medida inglesa denominada *gauge*, que é a empregada nas armas de alma lisa (espingardas).

Calibres medidos em centésimos de polegada

Muito utilizado nos Estados Unidos e inclusive no Brasil, expressa o diâmetro dos projéteis em centésimos de polegada, tanto com duas ou com três casas decimais. Dessa forma, damos como exemplo o famoso e popular calibre 38. Lembramos que a notação norte americana utiliza o ponto na casa decimal e não vírgulas, como é nosso costume. Portanto, o calibre .38 tem a sua notação correta como sendo 0.38 ζ (zero ponto trinta e oito), ou simplesmente 38 centésimos de polegada. Outro famoso calibre, o 45, se expressa como 0.45 ζ , ou só .45 ζ centésimos de polegada. Durante muitas décadas se convencionou, tanto aqui no Brasil como nos Estados Unidos, não se pronunciar o "ponto" que antecede o calibre. Portanto, sempre falamos "revólver calibre 22 ζ ", "pistola calibre 45 ζ ", "revólver calibre 38 ζ ", e por aí vai. Após a adoção e popularização do calibre 40 S&W pelas forças policiais, criou-se um costume "estranho" de se usar a palavra "ponto" na frente do calibre. Daí que temos o termo "pistola ponto 40 ζ ", algo que se ouve muito na mídia televisiva. Poderia ser, simplesmente, como sempre foi, "pistola calibre 40 ζ ".

Voltando ao sistema, vemos então que se quisermos estabelecer uma conversão desses calibres para o sistema métrico, basta multiplicá-los por 25,4mm (equivalente a uma polegada). Exemplos: calibre .45 ζ X 25,4 = 11,43mm; calibre .22 ζ X 25,4 = 5,58mm. Entretanto, essa conversão serve meramente para nos dar uma ideia melhor da dimensão, uma vez que no Brasil nós não estamos habituadas(os) a "perceber" ou ter noção real do diâmetro de um projétil obtendo sua medida em centésimos de polegada. Além disso, a nomenclatura que é dada a um determinado calibre, pelo seu fabricante, nem sempre segue as regras rígidas de medida e sim, outras conveniências mercadológicas. A título de ilustração, um exemplo bem antigo e clássico é o famoso calibre .44 Winchester, (44-40), lançado em 1873 no famoso rifle de ação por alavanca. Na realidade, o

diâmetro de seu projétil nem é de 0,44 centésimos de polegada, e sim, de 0,42. Qualquer um que proceder a uma medida do diâmetro deste projétil, utilizando-se um paquímetro ou micrômetro terá uma leitura de 10,66 mm, que convertido para centésimos de polegada nos dará 0,42.

Calibres medidos em milímetros

Adotado preliminarmente na Europa, é o calibre mais fácil de ser medido, porque a grande maioria dos instrumentos de medição utilizados, seguem a norma métrica. Mas isso não quer dizer que na Europa não se utiliza também a nomenclatura em polegadas. Ocorre que, nos casos dos calibres mais populares tanto lá como nas Américas, acabam utilizando duas ou mais nomenclaturas. Isso pode ser percebido no calibre 7,65mm Browning, popular em pistolas semi-automáticas, também chamadas de .32 AUTO. O irmão menor, o 6,35mm Browning, é chamado de .25 AUTO. O calibre .380, por exemplo, acabou se popularizando aqui na sua nomenclatura em polegadas, mas na Europa é mais conhecido como 9mm (Kurz, Curto, Corto ou Short) para não ser confundido com o 9mm Parabellum. Recentemente foi criado, por uma empresa nacional, novo calibre intermediário entre a 9mm Parabellum e a .380, denominado de .38 TPC (Taurus Pistol Caliber), para atender às demandas específicas do mercado interno. Esse calibre, que também é um 9mm, possui velocidade superior e energia até 40% maior, em comparação com o calibre .380, especialmente nas munições expansivas, alcançando uma média de 400 joules de potência.

Calibres no sistema "gauge"

Esta é a mais curiosa forma de medição de calibres de armas porque não segue nenhuma norma de medida específica. As(Os) inglesas(es), desde vários séculos atrás e até a II Guerra, utilizavam o peso do projétil disparado pelos seus canhões para especificar seu calibre. Tínhamos, portanto, canhões de 8, 12, 16 e 24 libras. Porém, no emprego das armas portáteis de alma lisa, as espingardas de caça, essa unidade de medida seria muito grande para ser empregada em projéteis que pesavam frações de libra. (uma libra equivale a 453 gramas).

Desta forma, partiu-se para a seguinte solução: tomando-se uma perfeita esfera de chumbo, com massa de uma libra (0,453 Kg.), seu diâmetro seria então o *gauge* (*Ga.*) 1, ou seja, o calibre 1. Seguindo o mesmo raciocínio, fracionamos aquela esfera de chumbo (com uma libra de peso) em 12 partes iguais e dessas partes fazemos esferas idênticas; o diâmetro de cada uma dessas 12 esferas resultantes será o calibre 12. Assim também, fracionando-se a mesma esfera (com massa de uma libra) em 28 partes e fazendo com essas partes 28 esferas iguais, o diâmetro de cada uma delas nos daria o calibre 28. Isso explica porque, neste sistema, quanto maior é o número que exprime o calibre, menor é seu diâmetro, ou seja, o calibre 28 é menor que o 12. Portanto, calibres de espingardas, que normalmente iniciam do *12 Ga. e depois seguem para o 16, 20, 24, 28, 32 e 36, não possuem nenhuma* relação com medidas, tanto em polegadas como em milímetros. O calibre 36 é também chamado, principalmente nos Estados Unidos, de .410.

Abaixo, uma tabela onde temos as medidas de cada calibre em Gauge e as equivalências em milímetros do culote, do cartucho e do cano (médias aproximadas em virtude de diferentes fabricantes e "choques" dos canos).

CALIBRE	Culote	Diâmetro	Cano
4	30.38	27.64	26.19
8	26.19	23.57	23.12
10	23.65	21.70	21.30
12	22.45	20.60	20.20
14	21.45	19.65	19.30
16	20.65	18.90	18.55
20	19.40	17.70	17.35

24	18.45	16.75	16.45
28	17.40	15.85	15.55
32	16.10	14.55	14.25
36	13.60	12.00	11.75

Resumindo, a maior parte dos fabricantes de munições na Europa utiliza o sistema métrico na nomenclatura de seus cartuchos. Como de praxe, geralmente são expressos em duas medidas, sendo que a primeira é o diâmetro do projétil e a segunda, o comprimento do cartucho. Normalmente esses números são seguidos de uma marca de fabricante, do tipo ou do nome da arma que utiliza o cartucho.

Alguns exemplos

7,62x51 NATO - o cartucho adotado por vários países da OTAN em seus fuzis, inclusive o Brasil - neste caso, 7,62mm de diâmetro e 51mm de comprimento do cartucho.

9mm Luger ou 9mm Parabellum - expresso mais corretamente como 9x19, é o cartucho mais largamente usado por forças armadas no mundo em armas curtas, derivado das famosas pistolas alemãs Parabellum, conhecidas como Luger nos Estados Unidos.

375 Holland & Holland - um dos mais míticos e potentes calibres para caça de grande porte, desenvolvido pela firma do mesmo nome, na Inglaterra. Apesar do que indica seu nome, o seu projétil possui um diâmetro efetivo de 9,55mm, o que não corresponde exatamente ao diâmetro de 375ç.

32 AUTO - mais conhecido aqui como 7,65mm Browning, popularíssimo cartucho de pistolas semi-automáticas.

380 ACP (Automatic Colt Pistol) - também em moda no Brasil, em armas curtas, conhecido também como 9mm Kurz ou 9mm Curto, para não ser confundido com o bem mais potente e restrito calibre 9mm Parabellum.

38 TPC (Taurus Pistol Caliber) - recém-criado para atender o mercado brasileiro, em armas curtas, intermediário entre o 380 e 9mm Parabellum.

38 SPL (Special) - o famoso calibre 38 dos revólveres, muito comuns aqui no Brasil, foi durante décadas erroneamente denominadas pela CBC como 38 Smith & Wesson Longo.

357 Magnum - o "irmão" mais poderoso do 38 SPL, um cartucho quase idêntico à ele somente 3mm mais longo para evitar seu uso em revólveres fabricados para o cartucho 38 SPL. A bem da verdade, o cartucho 38 SPL também possui o seu projétil com o diâmetro de 357ç.

44-40 Winchester - o cartucho das carabinas Winchester de ação por alavanca, ainda muito usado nas carabinas Puma nacionais, cópias fiéis das Winchester norte americanas. Neste caso, o número 40 não tem relação com a medida do cartucho, e sim, com o peso da carga de pólvora empregada na época (40 *grains* de pólvora negra). O *grain* é uma medida de massa, em uso nos Estados Unidos, que equivale a 64,8 miligramas. O diâmetro real do projétil é de aproximadamente 42ç e não de 44ç como diz sua denominação.

32 S&WL (Smith & Wesson Long) - desenvolvido pela Smith & Wesson para seus revólveres, muito usado no Brasil. Neste caso, a nomenclatura "Long" servia para que ele não fosse confundido com o cartucho mais curto do mesmo calibre, o 32 S&W.

Cartuchos diversos produzidos pela CBC no Brasil

Os calibres assinalados são considerados restritos no Brasil - só podem ser utilizados por forças policiais, militares e atiradores esportivos. Os calibres 14 e 15 são restritos somente quando usados em armas curtas.

Mais uma vez precisamos ter em mente que essas medidas, em vários casos, pode não exprimir exatamente o diâmetro de um projétil, de modo que um curioso ou mesmo um colecionador de cartuchos antigos, ao tentar identificar o calibre através da medida do diâmetro do projétil, nem

sempre pode chegar exatamente à nomenclatura do mesmo. Porém, isso serve para que tenhamos uma base mais precisa, que somada aos dados das dimensões do cartucho, possamos identificar o mesmo consultando catálogos e sites especializados.

PARTES DA ARMA DE FOGO

REVÓLVER

PISTOLA

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ARMAS LONGAS

Armas longas são aquelas que, em razão do comprimento do cano e da coronha, possuem uma grande dimensão longitudinal, exigindo para seu uso o apoio do ombro e de ambas as mãos do atirador. Dentre as armas longas portáteis, distinguem-se a espingarda e escopeta, a carabina, o rifle, o fuzil e o mosquetão.

Principais Armas Longas: Espingarda e escopeta; carabina; rifle; fuzil.

Espingarda e escopeta

O termo *espingarda* deriva do francês *espingarde* e serve para designar qualquer arma de fogo longa, com cano de *alma lisa*. As espingardas podem ser dotadas de um ou dois canos, paralelos ou colocados um sobre o outro. Quanto ao sistema de alimentação podem ser ou não de repetição (*pump action* ou *semiautomáticas* - ilustração). O termo *escopeta* é usado para designar as armas de alma lisa de cano curto e grosso calibre, reservando-se a denominação *espingarda* para as armas de cano longo e calibres menores.

Carabina

De origem italiana, o termo carabina designa armas de fogo portáteis, de repetição, cano longo e alma raiada. O cano das carabinas mede entre 18" e 20" (de 45 cm a 51 cm), e é exatamente pelo comprimento menor que diferem dos rifles, que têm canos maiores. O sistema de alimentação e carregamento das carabinas é geralmente pelo sistema de bomba (*pump action*) ou de alavanca (*lever action* - ilustração).

Rifle

Os rifles são armas de fogo longas, portáteis, de carregamento manual (não automáticos) ou de repetição, cano longo e alma raiada. Sua diferença em relação às carabinas reside exatamente no comprimento maior do cano, que atinge 24" (61 cm). Possuem um ou dois canos e o sistema de carregamento pode ser por ferrolho (ilustração), alavanca (*lever action*), bomba (*pump action*) ou semiautomático.

Fuzil

Fuzil é uma arma de fogo longa, portátil, automática, com alma raiada, calibre potente e, normalmente, de uso militar, podendo ser utilizado para caça de grande porte. O fuzil é uma arma automática, que apresenta uma cadência de tiro entre 650 a 750 disparos por minuto.

LEIS

Lei nº 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento: Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências.

DECRETOS

Decreto-Lei nº 3.689/1941 - Código de Processo Penal;

Decreto nº 10.030/2019 - Produtos Controlados;

Decreto nº 9.847/2019 - Regulamenta o Estatuto do Desarmamento;

INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA POLÍCIA FEDERAL

Instrução Normativa nº 174-DG/PF/2020

LEGISLAÇÃO CORRELATA

Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940) - Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação.

Estatuto da Criança e da(o) Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/1990 - Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo.

REFERÊNCIAS

- <https://www.clubedetirobrasil.com.br/normas-de-seguranca-no-uso-de-arma-de-fogo/>
- <https://www.cbtp.org.br/manuseio-seguro-das-armas-de-fogo/>
- https://www.tjam.jus.br/phocadownloadpap/manuseio_seguro_arma_fogo-mar_2012.pdf
- <https://portaldotiro.com/artigos-tecnicos/municao/conceitos-basicos-sobre-calibre/>
- <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/412/edicao-1/armas>
- <https://pt.wikipedia.org/wiki/Calibre>
- HOUAISS, Antonio. *Dicionário eletrônico Houaiss*.

INSTRUÇÃO Nº 0600230-51.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Submeto, à apreciação desta Corte, minuta de Resolução que regulamenta o porte, o manuseio, a guarda de armas de fogo, as munições e os acessórios de uso institucional registrados em nome do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e institui o Manual de Conhecimentos Básicos e Manuseio Seguro de Armas de Fogo (Anexo IV).

Foram distribuídas cópias da presente minuta a todas(os) as(os) julgadoras(es) da Sessão Plenária e à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e sugestões.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Senhora e Senhores Membros e Ilustre Procuradora Regional Eleitoral,

Trago a este nobre Colegiado a presente proposta de minuta de Resolução que estabelece diretrizes para o porte, manuseio, guarda de armas de fogo, munições e acessórios de uso institucional, destinados aos Agentes da Polícia Judicial deste TRE/SE.

Tal regulamentação mostra-se de extrema relevância para a segurança institucional visando a garantia do livre e independente exercício das funções e competências deste próprio Tribunal.

Somente os Agentes designados por esta Presidência, após a indicação do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais (NIS), é que estarão autorizados a portar armas de fogo, devendo ser observado um "Manual de Conhecimentos Básicos e Manuseio Seguro de Armas de Fogo", o qual estabelece as normas de segurança e os procedimentos de manuseio para evitar acidentes, sendo um componente obrigatório na formação e atuação dos agentes.

A presente resolução, inclusive, reforça a necessidade de treinamentos contínuos dos Agentes da Polícia Judicial, a fim de que mantenham a aptidão técnica e psicológica no manuseio de armas de fogo.

Ainda, saliente-se a responsabilidade dos agentes em seguir rigorosamente as normas de segurança no manuseio de armas de fogo podendo, qualquer infração, como o uso indevido, resultar na suspensão ou cassação do porte, além de sanções administrativas e penais.

Nesses termos, no intuito de garantir que as práticas adotadas nesta minuta estejam alinhadas com as normas de segurança e os princípios de responsabilidade institucional, submeto-a, à respeitável apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua APROVAÇÃO.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO
PRESIDENTE DO TRE/SE

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600063-31.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600063-31.2021.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : MARCELO LEITE DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO : MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600063-31.2021.6.25.0035 - Indiaroba - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA, MARCELO LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. NÃO ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. LIVRO DIÁRIO AUTENTICADO E LIVRO RAZÃO. APRESENTAÇÃO FACULTATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA RES.-TSE Nº 23.604/2019. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nos termos do art. 25 da Res.-TSE nº 23.604/2019, "a obrigatoriedade de adoção da escrituração contábil digital pelos partidos políticos deve observar os limites e as isenções fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

2. A Instrução Normativa RFB nº 1774/2017, em seu art. 3º, § 1º, inciso IV, faculta a sua entrega à Receita Federal "às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil".

3. Na hipótese, observa-se pelos documentos carreados aos autos que a agremiação movimentou o valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no exercício financeiro de 2020, enquadrando-se, portanto, dentro do limite dispensável pela Instrução Normativa RFB nº 1774/2017 para a realização obrigatória de escrituração contábil digital.

4. A não escrituração digital dos Livros Diário e Razão, bem como a ausência do comprovante de remessa à Receita Federal da Escrituração contábil digital não inviabilizam a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as receitas e despesas da agremiação partidária e a verificação da origem de recursos recebidos. Precedentes.

5. Considerando que a sentença proferida pelo juízo *a quo* fundamentou a desaprovação das contas apenas na ausência de apresentação de Livro Diário autenticado e de Livro Razão, exigência que não mais subsiste à luz da novel Res.-TSE nº 23.604/2019, a reforma da sentença para a aprovação das contas do grêmio municipal é a medida que se impõe.

6. Conhecimento e provimento do recurso para julgar aprovada a prestação de contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 29/08/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600063-31.2021.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE) em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2020 (ID 11742209).

Sustenta o partido recorrente, em síntese, a necessidade de aprovação das contas em razão da ausência de irregularidade e a necessidade de análise do fato à luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Requeru, ao final, a reforma da sentença para aprovar as contas da agremiação interessada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11749102).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600063-31.2021.6.25.0035

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE) em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2020 (ID 11742209).

Ab initio, registro que o recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Na espécie, assim restou fundamentada a sentença proferida pelo Juízo *a quo*:

"*Vistos etc.*

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2020.

Publicado edital (nº 003/2022) a que se refere o art. 31, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019, transcorreu, in albis, em 01/08/2022, o prazo para impugnação da prestação de contas.

Feito o exame prévio, a Unidade Técnica publicou ato ordinatório ID 114383940, solicitando documentação ausente que foi apresentada sob ID 114944712, 122155792 e 122171858. O relatório de análise técnica ID 119694586 foi submetido ao MPE, em 02/10/2023, que pugnou pela aprovação das contas.

Aberto o prazo para defesa, em 01/12/2023, o interessado juntou documentação ID 122155792, em 22/01/2024.

Aberto o prazo para alegações finais, em seguida à emissão do parecer conclusivo ID 122189761, a agremiação juntou a documentação ID 122195966, em 29/04/2024.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 122200690, pela aprovação com ressalvas.

É o Relatório. Decido.

Considerando que as impropriedades detectadas pela Unidade Técnica não foram saneadas pelo Grêmio Político, apesar de devidamente intimado, especialmente quanto à não entrega da escrituração contábil (livro diário autenticado e livro razão), conforme exigência constante na ITG2000 (Resolução 1330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade c/c art. 29, §2º, IV)), não resta alternativa a não ser desaprovar as contas apresentadas, uma vez que não foram observadas as normas ínsitas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

"PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVADA. - Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas partidárias." (Resolução n.º 21590/03 Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Pelo exposto, restando não supridas as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico, em conformidade com o entendimento Ministerial, julgo DESAPROVADAS as contas da agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 45, III, a, da Resolução 23.604/2019, ante ao não cumprimento de exigência legal (Art. 6º, §2º).

Publique-se, intime-se. Após o trânsito em julgado e lançamento deste decisum no sistema SICO, arquivem-se"

(Sentença, ID 11742203)

No presente recurso, o partido interessado alega, em síntese, que "o motivo que ensejou a desaprovação foi a ausência de documento essencial, especificadamente a não entrega da escrituração contábil (livro diário autenticado e livro razão), conforme exigência constante na ITG2000 (Resolução 1330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade c/c art. 29, § 2º, IV)".

Aduz, porém, que "inexiste a obrigatoriedade de apresentação de comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil no caso em análise, conforme legislação vigente", afirmando inexistir "qualquer irregularidade a ser imputada ao Partido Social Democrático (Diretório Municipal de Indiaroba) em razão da inexistência de obrigatoriedade do documento solicitado pelo setor técnico no caso em questão".

Acrescenta, ainda, "a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando do julgamento das contas do Recorrente, levando-se em conta, novamente, a ausência de má-fé do mesmo, bem como o fato de que a falha apontada não compromete a lisura das contas ora prestadas".

Pois bem. Acerca da matéria, dispõe o art. 30 da Lei n. 9.096/1995, *verbis*:

"Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas."

A Resolução TSE n. 23.604/2019, a seu turno, estabelece no art. 4º, IV, e no art. 25, *in litteris*:

"Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:

(...)

IV - manter escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial; (ç)

[...]

Art. 25. A obrigatoriedade de adoção da escrituração contábil digital pelos partidos políticos deve observar os limites e as isenções fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A escrituração contábil deve tomar como base o exercício financeiro correspondente ao ano civil." (grifei)

De fato, a Resolução TSE n. 23.604/2019 inovou, diferentemente da anterior Resolução (TSE nº 23.546/2017), ao condicionar a obrigatoriedade de adoção da escrituração contábil digital pelos partidos políticos à observância dos limites e das isenções fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse contexto, observa-se que não foram reproduzidos, no novo texto, os parágrafos 3º e 4º da antiga Resolução, que disciplinavam, expressamente, a obrigatoriedade de autenticação do livro-diário no registro público competente da sede do órgão partidário e a possibilidade de utilização de livro-diário físico nos casos de inexistência de registro digital nos Cartórios de Registro Público da sede do órgão partidário.

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1774/2017, em seu art. 3º, § 1º, inciso IV, faculta a sua entrega à Receita Federal "às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil".

No caso em tela, observa-se pelos documentos carreados aos autos (demonstrativos aos IDs 11742133 a 11742151; notas fiscais aos IDs 11742133 a 11742155; e extratos bancários aos IDs 11742159 a 11742163) que a agremiação movimentou o valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no exercício financeiro de 2020, enquadrando-se, portanto, dentro do limite dispensável pela Instrução Normativa RFB nº 1774/2017 para a realização obrigatória de escrituração contábil digital. Ademais, é pacífico nesta Egrégia Corte o entendimento de que a não escrituração digital dos Livros Diário e Razão, bem como a ausência do comprovante de remessa à Receita Federal não inviabilizam a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as receitas e despesas da agremiação partidária e a verificação da origem de recursos recebidos. Nesse sentido, confira-se:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. ESCRITURAÇÃO DIGITAL. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REMESSA A RECEITA FEDERAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO REPRESENTAM ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS E DAS DESPESAS INCORRIDAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas na prestação de contas do exercício financeiro de 2019 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Resolução nº TSE 23.546/2017, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019.

2. A não escrituração digital dos Livros Diário e Razão, bem como a ausência do comprovante de remessa à Receita Federal da Escrituração contábil digital não inviabilizam a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as receitas e despesas da agremiação partidária e a verificação da origem de recursos recebidos. (Precedentes)

3. Reforma da decisão recorrida.

4. Aprovação com ressalvas, com amparo no art. 46, inciso II, da Resolução TSE 23.546/2017." (RECURSO ELEITORAL nº 060003524, Acórdão, Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/07/2022.)

Assim sendo, considerando que a sentença proferida pelo juízo a quo fundamentou a desaprovação das contas apenas na ausência de apresentação de Livro Diário autenticado e de Livro Razão, exigência que não mais subsiste à luz da novel Res.-TSE nº 23.604/2019, a reforma da sentença para a aprovação das contas do grêmio municipal é a medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral a fim de reformar a sentença proferida pelo juízo zonal para aprovar as contas relativas ao exercício de 2020 do Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) em Indiaroba/SE.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600063-31.2021.6.25.0035/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA, MARCELO LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de Agosto de 2024.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600251-27.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600251-27.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRADO (S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

IMPETRANTE : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600251-27.2024.6.25.0000

IMPETRANTE: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar *inaudita altera pars*, impetrado por Alberto Jorge Santos Macedo, prefeito municipal da Barra dos Coqueiros-SE, em face de decisão liminar proferida pelo Juiz Cristiano César Braga de Aragão Carvalho, Membro desta Corte, nos autos do Mandado de Segurança nº 0600244-35.2024.6.25.0000, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, no sentido de determinar ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral que intimasse o município de Barra dos Coqueiros para juntar aos autos da ação de investigação judicial eleitoral nº 0600292-85.2024.6.25.0002 a documentação solicitada pela coligação impetrante (ID 11787440).

Alega o impetrante que o presente mandado de segurança "visa demonstrar que a decisão é ilegal porquanto dos autos de origem não, absolutamente não, visualiza-se indícios de abuso de poder político e/ou econômico".

Aduz que "absolutamente não houve qualquer ilegalidade na decisão de origem, proferida pelo Juízo Zonal, tendo esta decisão sido devidamente fundamentada, inclusive em razão dos fatos analisados já terem sido apreciados por aquele Juízo nas outras demandas".

Sustenta que a decisão determina que "o Juízo da 2ª Zona Eleitoral intime o município de Barra dos Coqueiros para juntar os documentos pleiteados, é aqui onde reside a divergência, pois houve um claro caso de decisão *ultra petita*, tendo a autoridade coatora ido além do que foi pedido, além de ofender o princípio do Juiz Natural".

Assevera presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, afirmando que o perigo de dano "se mostra evidente, eis que a não concessão da liminar prejudica o devido processo legal e a ampla defesa, e permite que se dê seguimento a um processo judicial inquisitorial, com todas as *vênias*, onde o eminente Relator define as regras a serem seguidas pelo MM Juízo de origem".

Requer: i) a concessão de liminar *inaudita altera pars* para suspender a decisão combatida por ser manifestamente ilegal; ii) a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal; iii) no mérito, requer a concessão definitiva da segurança pleiteada, com a confirmação da liminar eventualmente concedida, no sentido de reformar o ato coator indigitado, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante nos termos da presente ação; iv) a intimação do Ministério Público Eleitoral.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, de índole constitucional (art.5º, LXIX, CF/88), que se presta a atacar ato de autoridade, omissivo ou comissivo, que se revele ilícito, sendo necessário destacar que, em caso de ato judicial, o *mandamus* somente tem cabimento quando eivado o ato de manifesta ilegalidade ou teratologia.

Consoante se observa no art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência visa obstar o perigo da demora capaz de produzir dano, quando houver evidência da probabilidade de um direito.

Na hipótese, como relatado, foi proferida decisão liminar pelo Juiz Cristiano César Braga de Aragão Carvalho, Membro desta Corte, nos autos do Mandado de Segurança nº 0600244-35.2024.6.25.0000, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, no sentido de determinar ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral que intimasse o município de Barra dos Coqueiros para juntar aos autos da ação de investigação judicial eleitoral nº 0600292-85.2024.6.25.0002 a documentação solicitada pela coligação impetrante, nos seguintes termos:

[¿]

Pois bem. O art. 22 da Lei Complementar 64/90 dispõe que

Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...) [grifei]

Como se depreende da norma, não se exige que a ação de investigação judicial eleitoral seja instruída, logo de início, com "elementos comprobatórios da irregularidade praticada pela Municipalidade", bastando apenas indícios ou circunstâncias de abuso de poder.

Na hipótese, o exame perfunctório dos fatos apresentados e documentos colacionados aos autos conduzem à conclusão, neste primeiro olhar, da existência de indícios de abuso que, em tese, podem interferir na normalidade do pleito eleitoral do município de Barra dos Coqueiros.

Com efeito. De acordo com as informações apresentadas pela impetrante, a máquina administrativa do referido município estaria sendo utilizada em benefício da reeleição do prefeito Alberto Macedo, tendo sido indicados dados que, em princípio, considerando as asserções acerca do elevado número de contratações de servidores terceirizados, suscitam dúvidas fundadas sobre a regularidade dos contratos envolvendo as empresas Via Norte Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda e Masterserv Empreendimentos Eireli, o que, decerto, poderá ser esclarecido com a devida instrução do feito.

Convém ainda salientar que, das 6(seis) Tutelas Cautelares Antecipadas ajuizadas pelo impetrante, apenas a que foi tombada com o nº 0600085-86.2024.6.25.0002 se refere aos fatos descritos neste Writ e, mesmo assim, o seu julgamento foi pela improcedência, conforme consta nos autos.

Assim, do que se observa nesta análise superficial, a decisão coatora, ao contrário do que dispõe a norma de regência da matéria, impõe ao impetrante a apresentação, ainda na fase inicial da ação de investigação judicial eleitoral, de prova concreta da prática de abuso, incorrendo, assim, em manifesta ilegalidade.

Em relação aos pleitos formulados pela impetrante, ressalto que, nos termos do art. 5º, XXXIII, CF e art. 7º da Lei 12.527/2011, é dever do município o fornecimento das informações relativas aos contratos aqui mencionados.

Quanto ao pedido no sentido de proibir o município de Barra dos Coqueiros de realizar novas contratações de servidores e rescindir os contratos firmados após 06/07/2024, excetuando aqueles relacionados à atividades essenciais, entendo que a questão requisita análise em profundidade não permitida nesta ação.

Assim, evidenciados os requisitos necessários, previstos no art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, no sentido de determinar ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral que intime o município de Barra dos Coqueiros para juntar aos autos da ação de investigação judicial eleitoral nº 0600292-85.2024.6.25.0002 a documentação solicitada pela coligação impetrante.

Nesta análise perfunctória, não vislumbro a provável ilegalidade do ato vergastado, pois, de fato, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral, ao contrário do que dispõe a norma de regência da matéria, impõe à Coligação "A Resposta do Povo" a apresentação, ainda na fase inicial da ação de investigação judicial eleitoral, de prova concreta da prática de abuso.

Ademais, nos termos do art. 5º, XXXIII, CF e art. 7º da Lei nº 12.527/2011, é dever do município o fornecimento das informações relativas aos contratos mencionados nos autos do Mandado de Segurança nº 0600244-35.2024.6.25.0000.

Por outro lado, quanto à alegada ausência de indícios, nos autos de origem, de abuso de poder político e/ou econômico, esta é uma avaliação descabida no presente *mandamus*.

Assim, por ausência de demonstração da probabilidade do direito invocado, DENEGO a liminar.

Dispensar a colheita de informações.

Intimações necessárias.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-55.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600114-55.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADA : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA
INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS
INTERESSADO : MATEUS DA SILVA BARRETO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600114-55.2018.6.25.0000

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA o REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (Diretório Regional em Sergipe), por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor do débito, conforme determinado no julgamento proferido nos autos do processo em referência, ID 11639772, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Aracaju(SE), em 29 de agosto de 2024.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600090-17.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600090-17.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EMBARGANTE : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 0600090-17.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

EMBARGANTE: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

EMBARGADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. DEFICIÊNCIA NA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1 Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejuízo do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

2. Embargos de declaração não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS

Aracaju(SE), 28/08/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600090-17.2024.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

José Valdevan de Jesus Santos opôs embargos de declaração em face do acórdão ID 11759307.

Disse que, embora a citação para prestar contas tenha sido enviada ao advogado Fausto Goes, a vinculação desse causídico com feito somente teria ocorrido após o pedido de regularização das contas.

Acrescentou que "a intimação sobre o parecer da ASEPA, data do julgamento da prestação de contas e todas as seguintes foram publicadas apenas e tão somente no Diário de Justiça quando não havia advogado constituído".

Alegou que "houve a ausência de análise das jurisprudências que demonstram a nulidade de intimação por publicação no Diário de Justiça Eletrônico".

Asseverou que "a falta de intimação de Valdevan acerca dos atos processuais afrontou diretamente o devido processo legal e a ampla defesa, garantias previstas no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil."

Por fim, requereu "seja observado as jurisprudências apresentadas sobre a impossibilidade de intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico quando o candidato não possuía advogado constituído nos autos na época, além de, desde já, se queda prequestionado, o artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil, as jurisprudências colacionadas e §§ 8º e 9º do art. 98 da Resolução/TSE n. 23.607/2019".

O Ministério Público Eleitoral manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11764124).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por José Valdevan de Jesus Santos em face do acórdão ID 11759307, que recebeu a seguinte ementa:

QUERELA NULLITATIS. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO OMISSO. CITAÇÃO. WHATSAPP. REGULARIDADE. VÍCIO INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "o cabimento da querela nullitatis restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional" (AgR-AI 505-93, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 05/03/2015).

2. Prevê o art. 49, § 5º, IV, e § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que não apresentadas as contas até o trigésimo dia posterior à realização das eleições no primeiro turno e, se houver segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização, a omissa ou o omissa será citada(o) pessoalmente para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, com observância dos procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução.

3. Na hipótese, a decisão que se pretende anular foi proferida em estrita observância à Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a citação foi realizada nos termos estabelecidos pelo art. 98, § 9º, I, constatando-se, ademais, que o número de telefone para o qual foi remetida a mensagem instantânea, em 11/11/2022, pertence ao advogado que representava o querelante desde 15/08/2022, conforme procuração posteriormente juntada aos autos.

4. Improcedência do pedido.

É de sabença que os embargos de declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do CPC, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso, ao que se percebe, o embargante alega omissão no acórdão deste Tribunal ao dizer que "houve a ausência de análise das jurisprudências que demonstram a nulidade de intimação por publicação no Diário de Justiça Eletrônico" (*sic*).

Contudo, é de conhecimento que a omissão a ser suprida por meio do recurso integrativo é aquela que diz respeito ao ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado, mas não o fez. E, na hipótese, revelam os autos que o voto condutor do acórdão contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos da ação proposta pelo então candidato José Valdevan de Jesus Santos, concluindo este Tribunal pela inexistência de vício na citação para que prestasse contas de campanha.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do acórdão embargado:

(...) Criteriosamente analisados os autos da Prestação de Contas nº 0602017-86.2022.6.25.0000, sobretudo os IDs 11578869 e 11578858, observa-se que o então candidato ao cargo de deputado federal José Valdevan de Jesus Santos foi citado, em 11/11/2022, para apresentar contas relativas ao pleito eleitoral de 2022, por meio de mensagem via aplicativo Whatsapp Business, encaminhada ao telefone (79)99994-2514, informado por ele no seu requerimento de registro de candidatura, conforme dispõe o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De mais a mais, verifica-se que o telefone (79)99994-2514 para o qual foi remetida a citação do ora querelante, em 11/11/2022, pertence ao advogado Fausto Goes Leite Júnior, que representava José Valdevan de Jesus Santos desde 15/08/2022, conforme demonstra a procuração posteriormente juntada aos autos da PC nº 0602017-86 (IDs 11682618 e 11688219), não havendo, portanto, que se falar em vício na citação do referido candidato.

(...)

Quanto ao fato de a intimação da sentença ter sido realizada através do DJe, aludido pelo querelante, enfatizo que a contagem dos prazos contra o réu revel sem advogado nos autos ocorre da publicação do ato no órgão oficial, sendo, portanto, dispensável a intimação pessoal dos demais atos processuais daquele que não atende à notificação inicial, a teor do disposto no art. 346 do CPC.

Isto posto, constata-se que não houve ofensa alguma ao devido processo legal, sobretudo ao contraditório e ampla defesa, muito menos aos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/2019 relacionados à matéria, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejuízo da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Acrescente-se que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19 /12/2016).

Por fim, mais uma vez enfatizo que os candidatos omissos podem requerer a regularização de suas contas de campanha por meio de procedimento próprio, previsto no art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, voto pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos de declaração. É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600090-17.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

EMBARGANTE: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

EMBARGADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de agosto de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600020-10.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600020-10.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDUARDO LIMA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (15271/BA)

RECORRENTE : VITOR LIMA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (15271/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600020-10.2024.6.25.0029 - Pedra Mole - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTES: VITOR LIMA SANTOS DA SILVA, EDUARDO LIMA SANTOS DA SILVA

Advogado dos RECORRENTES: ALEXANDRO DIAS JUCHUM - OAB-BA 15271

RECURSO. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. ALISTAMENTO. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO AFETIVO IDÔNEO PARA CARACTERIZAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar, afetivo ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto.
2. O comprovante de residência apresentado pertence à mãe do padrasto dos recorrentes, o que evidencia o vínculo afetivo dos mesmos com o município de Pedra Mole-SE, impondo-se, assim, a reforma da decisão que indeferiu o pedido de alistamento eleitoral.
3. Conhecimento e provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 29/08/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600020-10.2024.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Vitor Lima Santos da Silva e Eduardo Lima Santos da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral que indeferiu o requerimento de alistamento eleitoral de ambos no município de Pedra Mole-SE (ID 11739126).

Alegam que possuem vínculo familiar com o mencionado município, em razão de seu padrasto ser filho de Marielza dos Anjos Passos, cujo comprovante de residência foi apresentado pelos recorrentes.

Aduzem que "mesmo não se considerando que os recorrentes têm um laço familiar com a cidade de Pedra Mole, não há como se negar que existe um vínculo afetivo e social entre eles e o Município".

Requerem a reforma da decisão recorrida e o deferimento dos seus pedidos de alistamento eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11740108).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Vitor Lima Santos da Silva e Eduardo Lima Santos da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral que indeferiu o requerimento de alistamento eleitoral de ambos no município de Pedra Mole-SE.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

O Juízo da 29ª ZE indeferiu o pedido formulado pelos recorrentes sob o fundamento de ausência de comprovação do domicílio eleitoral, pois o endereço indicado pertence à Marielza dos Anjos Passos, mãe do suposto padrasto dos recorrentes, não sendo a mesma avó biológica dos insurgentes.

Compulsando os autos, verifico que os recorrentes são enteados de José Passos da Conceição, filho de Marielza dos Anjos Passos. Ademais, constato ainda que a mãe e o padrasto dos recorrentes têm dois filhos menores (IDs 11738752 e 11738754).

Conforme assentado entendimento jurisprudencial, o domicílio eleitoral é demonstrado, primeiramente, pela residência do eleitor na localidade, ou, na sua falta, mediante a demonstração de vínculos com o município, sejam eles de ordem comunitária, sócio-político, econômico-patrimonial, profissional, familiar ou afetiva.

Registre-se que existe vínculo afetivo entre padrasto e enteados, inclusive são parentes por afinidade. Logo, sendo Marielza dos Anjos Passos mãe do padrasto dos recorrentes, resta evidente o vínculo afetivo dos mesmos com o município de Pedra Mole.

A respeito, confira jurisprudência desta Corte:

RECURSO. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. INSCRIÇÃO. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. COMPROVANTES DE ENDEREÇO PESSOAL E DO GENITOR QUE PROVAM O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. CARACTERIZAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar, afetivo ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto. Inteligência do art. 42 do Código Eleitoral, regulamentado pela Resolução TSE n.º 21.538/2003 (art. 65). (grifei)

2. Na espécie, a demonstração de que a eleitora reside no local ou possui vínculos com o município comprova o domicílio eleitoral. Caracterizado o vínculo pessoal e familiar, impõe-se a reforma da decisão que indeferiu o pedido de alistamento eleitoral.

3. Recurso provido.

(RE nº 060004285, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 01/09/2020)

Ante o exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso, para reformar a sentença recorrida e deferir o pedido de alistamento eleitoral de Vitor Lima Santos da Silva e Eduardo Lima Santos da Silva no município de Pedra Mole-SE.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600020-10.2024.6.25.0029/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTES: VITOR LIMA SANTOS DA SILVA, EDUARDO LIMA SANTOS DA SILVA

Advogado dos RECORRENTES: ALEXANDRO DIAS JUCHUM - OAB-BA 15271

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de Agosto de 2024.

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600061-83.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600061-83.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Malhador - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 30 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-83.2024.6.25.0026

ORIGEM: Malhador - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DATA DA SESSÃO: 19/09/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600160-92.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600160-92.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Riachuelo - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)
RECORRIDO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL RIACHUELO/SE
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 30 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600160-92.2024.6.25.0013

ORIGEM: Riachuelo - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL RIACHUELO/SE

Advogado do(a) RECORRIDO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

DATA DA SESSÃO: 19/09/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600068-02.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600068-02.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDO : REPUBLICANOS - DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 30 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600068-02.2024.6.25.0018

ORIGEM: Monte Alegre de Sergipe - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: CLARA TELES FRANCO - SE14728, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CLARA TELES FRANCO - SE14728, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

RECORRIDO: REPUBLICANOS - DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) RECORRIDO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

DATA DA SESSÃO: 19/09/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600616-97.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600616-97.2024.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU

ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)

ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDA : YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 30 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600616-97.2024.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, LAYS DO AMORIM SANTOS - SE9749, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - SE9282, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619

RECORRIDA: YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

DATA DA SESSÃO: 19/09/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600062-43.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600062-43.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : EMPRESA DE JORNALISMO MULTIMIDIA E PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

ADVOGADO : ELSON AUGUSTO DA CONCEICAO SILVA (14939/SE)

RECORRIDO : GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

ADVOGADO : ELSON AUGUSTO DA CONCEICAO SILVA (14939/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 30 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600062-43.2024.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

RECORRIDO: EMPRESA DE JORNALISMO MULTIMIDIA E PUBLICIDADE LTDA, GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO

Advogados do(a) RECORRIDO: ELSON AUGUSTO DA CONCEICAO SILVA - SE14939,
ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

Advogados do(a) RECORRIDO: ELSON AUGUSTO DA CONCEICAO SILVA - SE14939,
ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

DATA DA SESSÃO: 19/09/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600049-14.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600049-14.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA -
MUNICIPAL - LAGARTO / SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/09/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 30 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-14.2024.6.25.0012

ORIGEM: Lagarto - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) RECORRENTE: CLARA TELES FRANCO - SE14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

DATA DA SESSÃO: 06/09/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600098-04.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600098-04.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : KAIO REIS DE ANDRADE
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
RECORRENTE : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
RECORRIDO : JOSE AUGUSTO DE ANDRADE
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
RECORRIDO : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/09/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 30 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600098-04.2024.6.25.0029

ORIGEM: Pedra Mole - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: KAIO REIS DE ANDRADE, UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogados do(a) RECORRENTE: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL, JOSE AUGUSTO DE ANDRADE

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

DATA DA SESSÃO: 06/09/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600056-55.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600056-55.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA

RECORRENTE MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/09/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 30 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600056-55.2024.6.25.0028

ORIGEM: Canindé de São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

DATA DA SESSÃO: 06/09/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600168-30.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600168-30.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Ribeirópolis - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/09/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 30 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600168-30.2024.6.25.0026

ORIGEM: Ribeirópolis - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

RECORRIDO: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 20/09/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600038-64.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600038-64.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : REPUBLICANOS - DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDO : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/09/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 30 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600038-64.2024.6.25.0018

ORIGEM: Monte Alegre de Sergipe - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: REPUBLICANOS - DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728

Advogados do(a) RECORRIDO: CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A

DATA DA SESSÃO: 20/09/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600049-93.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600049-93.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDILSON DIAS PINTO

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/09/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 30 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600049-93.2024.6.25.0018

ORIGEM: Porto da Folha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: EDILSON DIAS PINTO

Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

DATA DA SESSÃO: 20/09/2024, às 09:00

01ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-89.2023.6.25.0002**

PROCESSO : 0600100-89.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-89.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE -
MUNICIPAL, JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO, REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

DESPACHO

R.Hoje.

Na forma do artigo 35, § 3º, Resolução-TSE nº 23.604/2019, intimem-se a agremiação e/ou responsáveis para tomarem ciência do Relatório Preliminar encartado aos autos (Doc. ID. nº 122421593 e 122422511), alertando para a retificação feita na Certidão retro (ID nº 122422407), devendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementarem/justificarem a documentação reputada ausente.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600057-43.2024.6.25.0027**

: 0600057-43.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA EM ARACAJU
ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)
INTERESSADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)
INTERESSADO : KLEBER DE SOUZA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600057-43.2024.6.25.0027 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU, KLEBER DE SOUZA SILVA, RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

DESPACHO

Intime-se o prestador das contas, via DJE, através do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar manifestação, uma vez que foi verificado (Informação ID 122331668) que a presente prestação de contas não foi apresentada, e automaticamente atuada, por sistema oficial da justiça eleitoral, em desacordo com as Resoluções TSE 23.607/2019 e 23.646/2021.

Findo o prazo, apresentada, ou não, manifestação, volvam-me conclusos estes autos.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600287-51.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600287-51.2024.6.25.0006 REPRESENTAÇÃO (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : DANILO MACEDO DE CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : ANNE CAROLINE ANDRADE SOUZA (16282/SE)
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA ARAUJO (14094/SE)
ADVOGADO : PAULA REGINA DE SANTANA SANTOS (16745/SE)
ADVOGADO : RAIMUNDO RIBEIRO DA CRUZ NETO (14436/SE)
ADVOGADO : RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE)
REPRESENTADO : GUREBALDO SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOSE MISSIAS SILVA SANTOS (8997/SE)
REPRESENTANTE : ALINETE SOARES CARDOSO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600287-51.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTANTE: ALINETE SOARES CARDOSO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: DANILO MACEDO DE CARVALHO SANTANA, GUREBALDO SANTOS SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAIMUNDO RIBEIRO DA CRUZ NETO - SE14436, ANNE CAROLINE ANDRADE SOUZA - SE16282, FABIANA CRISTINA ARAUJO - SE14094, PAULA REGINA DE SANTANA SANTOS - SE16745, RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO - SE14868

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE MISSIAS SILVA SANTOS - SE8997

SENTENÇA

Aduz a representante, Alinete Soares Cardoso, que os representados, Danilo Macedo de Carvalho Santana (Fufu das águas) e Gurebaldo Santos Silva (Babal), divulgaram propaganda eleitoral antecipada negativa, através da gravação de vídeo e divulgação em grupo de *Whatsapp*, afirmando *ela* não ganharia a disputa ao cargo de vereadora da cidade de Estância, mesmo se ela contasse com o auxílio religioso de todos os dirigentes espirituais de religiões de matriz africana existentes no planeta.

Segue dizendo da viralização do vídeo nas redes sociais, com conteúdo preconceituoso que influenciou negativamente os possíveis eleitores.

Devidamente notificados, os representados apresentaram defesa sob a forma de contestação.

Após, os autos seguiram com vista ao Ministério Público Eleitoral para pronunciamento.

Pois bem. Segundo lição de Marcos Ramayana, a propaganda política eleitoral é toda aquela "*que tem a finalidade precípua de divulgar ideias e programas dos candidatos*".

Nesta senda, tem-se que a propaganda, para configurar-se com a qualidade de propaganda eleitoral, deve levar as candidaturas ao conhecimento da população, ou mesmo que os eventuais candidatos são os mais ou menos aptos ao exercício da função pública pretendida, podendo, pois, ser do tipo enaltecadora ou depreciativa.

No presente caso, verifico que o conteúdo veiculado pelos requeridos não se afigura como prática negativa, a fala de que nem mesmo com apoio de todas as religiões de matrizes africanas no planeta a requerente venceria as eleições em nada macula sua honra ou incute no eleitorado conotação negativa a seu respeito. Não se afigura, desses relatos, efetiva divulgação de fato ofensivo á honra e a imagem da representante Alinete Soares. Ultrapassada a análise do conteúdo, verifico ainda que a forma usada para divulgação do vídeo foi por via de grupo fechado de *whatsapp*, já tendo a jurisprudência de nossos Tribunal Eleitoral se manifestado pela irrelevância eleitoral deste veículo.

"Sem embargo disso, deve-se ter em mente que a livre manifestação de pensamento dos representados impõe como consectário a sua responsabilidade pelos fatos propagados e, no caso vertente, não existe nos autos indicativo algum de que as notícias veiculadas pelos mesmos chegaram a macular o processo eleitoral, em prejuízo dos valores democráticos previstos na Lei Maior. Assim, sem maiores delongas, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela improcedência do pedido formulado na peça vestibular, vez que ausentes os seus requisitos legais."

Desta forma, forte nas razões acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito sem resolução de mérito.

P.R.I

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600287-51.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600287-51.2024.6.25.0006 REPRESENTAÇÃO (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : DANILO MACEDO DE CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : ANNE CAROLINE ANDRADE SOUZA (16282/SE)
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA ARAUJO (14094/SE)
ADVOGADO : PAULA REGINA DE SANTANA SANTOS (16745/SE)
ADVOGADO : RAIMUNDO RIBEIRO DA CRUZ NETO (14436/SE)
ADVOGADO : RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE)
REPRESENTADO : GUREBALDO SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOSE MISSIAS SILVA SANTOS (8997/SE)
REPRESENTANTE : ALINETE SOARES CARDOSO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600287-51.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTANTE: ALINETE SOARES CARDOSO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: DANILO MACEDO DE CARVALHO SANTANA, GUREBALDO SANTOS SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAIMUNDO RIBEIRO DA CRUZ NETO - SE14436, ANNE CAROLINE ANDRADE SOUZA - SE16282, FABIANA CRISTINA ARAUJO - SE14094, PAULA REGINA DE SANTANA SANTOS - SE16745, RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO - SE14868

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE MISSIAS SILVA SANTOS - SE8997

SENTENÇA

Aduz a representante, Alinete Soares Cardoso, que os representados, Danilo Macedo de Carvalho Santana (Fufu das águas) e Gurebaldo Santos Silva (Babal), divulgaram propaganda eleitoral antecipada negativa, através da gravação de vídeo e divulgação em grupo de *Whatsapp*, afirmando *ela* não ganharia a disputa ao cargo de vereadora da cidade de Estância, mesmo se ela contasse com o auxílio religioso de todos os dirigentes espirituais de religiões de matriz africana existentes no planeta.

Segue dizendo da viralização do vídeo nas redes sociais, com conteúdo preconceituoso que influenciou negativamente os possíveis eleitores.

Devidamente notificados, os representados apresentaram defesa sob a forma de contestação.

Após, os autos seguiram com vista ao Ministério Público Eleitoral para pronunciamento.

Pois bem. Segundo lição de Marcos Ramayana, a propaganda política eleitoral é toda aquela "*que tem a finalidade precípua de divulgar ideias e programas dos candidatos*".

Nesta senda, tem-se que a propaganda, para configurar-se com a qualidade de propaganda eleitoral, deve levar as candidaturas ao conhecimento da população, ou mesmo que os eventuais candidatos são os mais ou menos aptos ao exercício da função pública pretendida, podendo, pois, ser do tipo enaltecedora ou depreciativa.

No presente caso, verifico que o conteúdo veiculado pelos requeridos não se afigura como prática negativa, a falta de que nem mesmo com apoio de todas as religiões de matrizes africanas no planeta a requerente venceria as eleições em nada macula sua honra ou incute no eleitorado conotação negativa a seu respeito. Não se afigura, desses relatos, efetiva divulgação de fato ofensivo à honra e a imagem da representante Alinete Soares. Ultrapassada a análise do conteúdo, verifico ainda que a forma usada para divulgação do vídeo foi por via de grupo fechado de whatsapp, já tendo a jurisprudência de nossos Tribunal Eleitoral se manifestado pela irrelevância eleitoral deste veículo.

"Sem embargo disso, deve-se ter em mente que a livre manifestação de pensamento dos representados impõe como consectário a sua responsabilidade pelos fatos propagados e, no caso vertente, não existe nos autos indicativo algum de que as notícias veiculadas pelos mesmos chegaram a macular o processo eleitoral, em prejuízo dos valores democráticos previstos na Lei Maior. Assim, sem maiores delongas, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela improcedência do pedido formulado na peça vestibular, vez que ausentes os seus requisitos legais."

Desta forma, forte nas razões acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito sem resolução de mérito.

P.R.I

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000043-30.2017.6.25.0003

PROCESSO : 0000043-30.2017.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
CANHOBA - SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000043-30.2017.6.25.0003 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CANHOBA - SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença requerida pela União para garantir o adimplemento do débito de R\$ 1.324,65 do Diretório Municipal do Partido Solidariedade em Canhoba, em virtude de sanção imposta por este juízo em sentença de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016.

Foi determinada a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano sucessivas vezes nos termos da legislação vigente.

Intimada, a União, considerando a modicidade do montante da dívida e, com fulcro no art. 1º-A da Lei 9.469/1997 (incluído pela Lei nº 11.941/2009) e art. 19-D da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 4º da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023 e art. 38 da Portaria Normativa PGU nº 21, de 4 de julho de 2024, informou que não dará seguimento ao cumprimento de sentença, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, diante da manifestação da União no sentido de que não tem interesse em prosseguir no cumprimento de sentença em razão do valor do débito, em consonância com o que dispõe o art. 1º-A da Lei 9.469/1997 (incluído pela Lei nº 11.941/2009) e art. 19-D da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 4º da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023 e art. 38 da Portaria Normativa PGU nº 21, de 4 de julho de 2024, determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Intime-se

Arquive-se.

Gararu, 29 de setembro de 2024.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-38.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600067-38.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JUVENICIO SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-38.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU, JUVENICIO SOUZA SANTOS, JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Pirambu/SE, relativo ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas. Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Pirambu/SE, exercício financeiro de 2023, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600559-21.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600559-21.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600559-21.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS PREFEITO, MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

Advogados do(a) INVESTIGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

INVESTIGADO: ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE, LEONARDO SANTOS NETO
DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pela COLIGAÇÃO "ROSÁRIO, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO", FORMADA PELOS PARTIDOS (PSD, MDB e FEDERAÇÃO BRASIL ESPERANÇA [PT, PCdoB R PV]) e MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS, em face de ANTÔNIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE e LEONARDO SANTOS NETO, por suposto abuso de poder político e econômico.

O Investigante alega, em síntese, que os Investigados na busca de sagrarem-se vitoriosos nas eleições, utilizam-se do poderio político para promessas e concessão de vantagens aos cidadãos de Rosário do Catete em troca de apoio político, além da utilização da Prefeitura Municipal para promover sua campanha, tendo claro objetivo de persuadir o eleitorado a votar em seu favor, em razão dos benefícios oferecidos, conseqüentemente, gerando desequilíbrio na hígidez da corrida eleitoral.

Aduz, ainda, que desde fevereiro até maio do corrente ano, o atual Prefeito e candidato à reeleição recebeu pessoas como o ex-presidente da Câmara de Vereadores de Rosário do Catete, o Sr. Dedeu Santana e a Sra. Carla Cristina, utilizando-se da estrutura física e monetária da prefeitura, exibindo o apoio daqueles e demais participantes, apresentados nas imagens acostadas na petição inicial.

Sustenta, também, que após publicação do apoio eleitoral do servidor municipal Eldelman Melo ao prefeito e candidato, o mesmo teve a concessão de uma gratificação, sem qualquer justificativa.

Assim, alegando abuso de poder político e econômico, requerem a concessão de liminar para determinar que os investigados se abstenham de realizar atendimento político dentro do gabinete da prefeitura e conceder gratificação e outras vantagens aos servidores no período eleitoral.

Requerem, outrossim, que seja oficiado ao Tribunal de Contas de Sergipe e a Prefeitura Municipal de Rosário do Catete/SE para instruir o presente feito com as informações necessárias, quais sejam, relação de servidores comissionados e contratados nos anos de 2022, 2023 e 2024, e concessão de vantagens (gratificação, insalubridade, horas extras e etc.) nos anos de 2022, 2023 e 2024.

Ao final, que seja julgada procedente esta AIJE, aplicando aos investigados as sanções cabíveis, nos termos do art.22, XIV da LC 64/90.

É, no essencial o relatório.

Decido.

A principio, cabe ressaltar que, neste momento processual, de cognição sumária, compete ao julgador coibir, essencialmente, a prática de abusos flagrantemente detectados, deixando a análise mais aprofundada para um momento posterior.

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Por sua vez, aborda a questão Humberto Theodoro Júnior:

"Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que, o quadro demonstrado pelo autor, caracteriza, por parte do réu, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol 1. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 339.)

Compulsando aos autos, não vislumbro, a priori, requisitos para o deferimento de tutela antecipada pela inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), apurados mediante análise perfunctória dos fatos, principalmente na via do processo eleitoral, com processos céleres e, por óbvio, fortemente amparados nos princípios do devido processo legal, notadamente o contraditório e ampla defesa.

Os autores não apresentaram nenhum argumento concreto no sentido de demonstrar que a prova pleiteada pode efetivamente perecer caso não seja produzida neste momento processual.

Com efeito, nesse panorama fático, a concessão de tutela de urgência, initio litis e inaudita altera pars, representaria mácula ao devido processo legal, sobretudo o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, em razão da inexistência dos requisitos aptos ao seu deferimento e DETERMINO, consubstanciado no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90:

I - a citação dos Investigados, dando-lhe ciência para que acesse o Sistema PJe e/ou entregando-lhes cópias da peça vestibular apresentada pelo Investigante e documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se for o caso;

II - dê-se ciência desta decisão ao Investigante e ao Ministério Público Eleitoral, que oficiará na condição de fiscal da ordem jurídica, na conformidade do que estabelece o art. 178, I do CPC.

Com relação ao pedido de ofício ao Tribunal de Contas de Sergipe e a Prefeitura de Rosário do Catete/SE, deixo para me manifestar após a defesa.

Outrossim, DETERMINO a retirada de sigilo dos autos, considerando que, no caso em apreço não verifico presentes nenhuma das hipóteses que autorizam a adoção do sigilo, conforme disciplinado no artigo do 2º da Resolução TSE nº 23.326/2010.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maruim, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600276-31.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600276-31.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BENIVALDO RESENDE DE SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BENIVALDO RESENDE DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600276-31.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BENIVALDO RESENDE DE SANTANA VEREADOR, BENIVALDO RESENDE DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA as partes do presente processo, incluindo o Ministério Público Eleitoral, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-07.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600297-07.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ ALBERTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : LUIZ ALBERTO SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-07.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ ALBERTO SANTOS VEREADOR, LUIZ ALBERTO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA as partes do presente processo, incluindo o Ministério Público Eleitoral, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-70.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600351-70.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TAISSANE SOUSA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : TAISSANE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-70.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TAISSANE SOUSA SANTOS VEREADOR, TAISSANE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA as partes do presente processo, incluindo o Ministério Público Eleitoral, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-22.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600296-22.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO VEREADOR
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)
ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)
REQUERENTE : LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)
ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600296-22.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO VEREADOR, LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA as partes do presente processo, incluindo o Ministério Público Eleitoral, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-67.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600293-67.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSEANE DA SILVA ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : ROSEANE DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)
ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-67.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSEANE DA SILVA ANDRADE VEREADOR, ROSEANE DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA as partes do presente processo, incluindo o Ministério Público Eleitoral, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-52.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600294-52.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600294-52.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO VEREADOR, EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA as partes do presente processo, incluindo o Ministério Público Eleitoral, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-03.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600349-03.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-03.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO VEREADOR, CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA as partes do presente processo, incluindo o Ministério Público Eleitoral, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA
Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALERIA COSTA DA CUNHA, ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DECISÃO

R H.

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO proposta por THALLES ANDRADE COSTA em face de A CORRENTE DO BEM POR AMOR À MOITA BONITA, VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALÉRIA COSTA DA CUNHA, ANTÔNIO JOSÉ BONFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2024, às 9 horas e 15 minutos, a ser realizada de forma virtual por meio da plataforma ZOOM, com acesso pelo link a ser disponibilizado *a posteriori* pelo Cartório Eleitoral.

Intimem-se as partes e testemunhas arroladas. Requiram-se todos os policiais militares. Certifique o Cartório se todos os advogados estão devidamente cadastrados no PJE.

Indefiro, por ora, o pedido de dispensa da testemunha Genilson Vieira, tendo em vista que os relatórios médicos apresentados não confirmam a hipótese do art. 448, inciso I, do CPC, o qual estabelece que "a testemunha não é obrigada a depor sobre fatos: I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau".

Considerando que a referida testemunha está prestando depoimento em razão do serviço militar, solicite-se ao Comando da Policial Militar de Sergipe avaliação médica que informe a este juízo acerca da possibilidade de o policial aposentado Genilson Vieira prestar depoimento sobre os fatos em apuração sem que o exercício dessa função lhe acarrete grave dano à sua saúde.

Recordo, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência virtual independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato, ao passo que esclareço, ainda, que as testemunhas deverão estar em ambiente físico reservado, sem a presença de qualquer outra pessoa, o que será observado pelo Juiz a todo o tempo e, incorrendo em qualquer violação à dignidade da justiça, poderá ser aplicada multa à testemunha, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, sem prejuízo da apuração do crime de falso testemunho ou fraude processual.

Caso o participante não possa ingressar na plataforma virtual, deverá comparecer à sede do Fórum Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, situado na Praça Manoel do Carmo de Jesus, s/n - Centro, Ribeirópolis - SE, 49530-000

Advertam-se às partes, advogados e outros eventuais participantes que:

- 1 - Serão inquiridas, em uma só assentada, as testemunhas arroladas pelas partes;
- 2 - As partes e testemunhas devem acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo se identificar corretamente no ZOOM através do nome completo, para que a Unidade Cartorária possa organizar os trabalhos, todas portando documento de identificação.
- 3 - As testemunhas devem ser advertidas pelos advogados que seu ingresso na reunião somente será permitido pelo Cartório Eleitoral quando da sua oitiva, permanecendo "em espera" na sala virtual até a devida autorização.
- 4 - Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso à plataforma ZOOM deverá ser feito junto ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, no número (79) 3209-8826 ou (79) 99830-2795 WhatsApp.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª ZE/SE

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600640-28.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600640-28.2024.6.25.0027 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MUNICIPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA CAVALCANTI MADRUGA FILHO (12390 /PB)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600640-28.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MUNICIPIO DE ARACAJU

Vistos etc.

O Município de Aracaju, através de sua procuradoria, requer autorização para contratação /renovação de candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado de 2023 considerando a essencialidade do serviço de saúde da rede municipal, com base no art. 73, V, d, da lei 9.504/1997. Alega que, conforme memorando do departamento de gestão de pessoal da secretaria municipal de saúde, haverá a necessidade de contratação de profissionais aprovados no Processo Seletivo Simplificado de 2023, tendo em vista a necessidade da continuidade dos serviços básicos e necessários do Poder Público Municipal, referente à saúde.

Assim, requer autorização para que tal procedimento administrativo seja realizado no período que chama de "defeso eleitoral".

Juntou ao pedido, o memorando citado, edital referente ao processo seletivo e a justificativa para a contratação excepcional de cada estabelecimento público. É um breve relato, segue a DECISÃO

Sem rodeios, percebe-se facilmente a necessidade de deferimento do pleito apresentado pelo Município de Aracaju.

Analisando a causa de pedir e o documento anexado, constata-se que 176 profissionais da saúde terão seus vínculos de Contrato Temporário expirados até dezembro.

Além disso, foram anexadas justificativas técnicas dos respectivos estabelecimentos como documentos comprobatórios, alegando a necessidade imperiosa de contratação de novos profissionais para suprir a carência decorrente da saída dos atuais contratados.

Essas justificativas técnicas destacam a importância de manter a continuidade dos serviços de saúde, evitando interrupções que possam comprometer a qualidade do atendimento prestado à população. A necessidade de novas contratações é fundamentada na previsão de aumento da demanda por serviços de saúde, bem como na manutenção dos níveis de eficiência e eficácia operacional das unidades.

Os documentos apresentados incluem análises detalhadas sobre o impacto da saída dos profissionais temporários, abordando aspectos como a carga de trabalho e a distribuição de tarefas.

Nesse cenário, não há como deixar de reconhecer a necessidade de autorizar o pleito do município, pois o eventual exercício do cargo temporário dos profissionais da saúde, não ocorrerão por escolha pessoal dos gestores, que poderiam exercer certas preferências ou desejos pessoais, circunstância extremamente nefasta em período eleitoral.

.Assim, AUTORIZO o Município de Aracaju a CONTRATAÇÃO temporária dos 176 profissionais de diversas categorias da saúde aprovados no Processo Seletivo Simplificado de 2023, suprimindo os contratos que estão vencendo neste semestre, bem como as desvinculações voluntárias de profissionais, conforme informação do setor de pessoal da SMS.

Intimações de praxe e necessárias.

Aracaju, 29/08/2024.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

JUIZ ELEITORAL DA 27ª ZE.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600647-20.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600647-20.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE

REQUERENTE : GILVANE SANTOS DE SANTANA

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO ELEIÇÕES DE 06/10/2024 36

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de - ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi

peticionado, em 30/08/2024, pelo 22 - PL, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
22155	GILVANE SANTOS DE SANTANA	GIL CORRETORA	06006472020246250027
CANDIDATO SUBSTITUÍDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
22707	ANA CLEA VIEIRA SANTANA	CLEA AMIGA DE TODOS	06002159820246250027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

ARACAJU, 30 de Agosto de 2024.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juíza (Juiza) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600645-50.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600645-50.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU

REQUERENTE : JACQUELINE GONCALVES DE ALMEIDA

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA REMANESCENTE

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 Nº 0038

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de ARACAJU, faz saber aos interessados que foi peticionado pelo(a) 36 - AGIR, em 10/08/2024, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado para concorrer às Eleições de 06/10/2024, no Município de ARACAJU, em vaga remanescente, nos termos do art. 17 § 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
36033	JACQUELINE GONÇALVES DE ALMEIDA	KELINE GONÇALVES	06006455020246250027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público

Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

ARACAJU, 30 de Agosto de 2024.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600642-95.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600642-95.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIEGO CABRAL FERREIRA DA COSTA

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 37

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de - ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 28/08/2024, pelo 44 - UNIÃO, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44400	DIEGO CABRAL FERREIRA DA COSTA	DIEGO DA COSTA	06006429520246250027
CANDIDATO SUBSTITUIDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44667	JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS	ARARINHA	06001977720246250027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

ARACAJU, 30 de Agosto de 2024.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juíza (Juiza) da 27ª Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL 05 - NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA JUNTA APURADORA - 27ª ZE

EDITAL DE NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA 27ª JUNTA APURADORA

EDITAL Nº 5/2024 Eleições 2024

O(A) Dr(a). ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juiz(a) Eleitoral da 27ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao que determina o artigo 39, da Lei 4.737/65, torna pública a nomeação dos componentes da 27ª Junta Apuradora, nos termos abaixo indicados, para o primeiro e eventual segundo turnos das Eleições 2024. E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital que será publicado no local de costume, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, ao(s) 28 dia(s) do mês de agosto de 2024). Eu, MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente edital, que vai assinado pelo(a) Juiz(a) Eleitoral da 27ª Zona.

Presidente: Dr(a). ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Secretário Geral: GUILHARDD BATISTA DE MORAES GUERRA

Composição da: 1ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
ESCRUTINADOR	EDIGENIA FERREIRA SANTOS	010544442151
SECRETÁRIO	EUNICE BARRETO COELHO	020540532119
ESCRUTINADOR	LUAN CAROZO BARROS	025300992178

Composição da: 2ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
SECRETÁRIO	JOAO HENRIQUE CARVALHO DE JESUS	028929082100
ESCRUTINADOR	MEL BISPO BATALHA DE ANDRADE	029332402100
ESCRUTINADOR	MILENA ALVES SANTOS	027565752100

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juiz(a) Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600341-39.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600341-39.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : @fofocas. itaporanga

REPRESENTANTE : ESPERANÇA NA MUDANÇA [REPUBLICANOS/PP/PDT/NOVO /SOLIDARIEDADE] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600341-39.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: ESPERANÇA NA MUDANÇA [REPUBLICANOS/PP/PDT/NOVO/SOLIDARIEDADE] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: @FOFOCAS. ITAPORANGA

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR COM PEDIDO DE LIMINAR protocolado pela "ESPERANÇA NA MUDANÇA", INTEGRADA PELOS PARTIDOS, REPUBLICANOS, PP, PDT, NOVO e SOLIDARIEDADE, pessoa jurídica de direito privado, representado neste ato por sua presidente Sr. ANTÔNIO PEDRO SOBRAL CARDOSO face do administrador do perfil do Instagram @fofocas. Itaporanga (link de acesso: <https://www.instagram.com/fofocas.itaporanga?igsh=ODU4N2d4YnVpajQ2>), alegando que está promovendo enquetes questionando os usuários sobre quem eles votarão nas Eleições Municipais de 2024, infringindo assim o disposto no artigo o art. 33, § 5º da Lei das Eleições, razão pela qual deve ser retirado do ar.

Juntou Procuração, documento de comprovação da postagem (relatório técnico) e vídeo verificado (Ids 122416360, 122416361, 122416412 e 12216413).

Requer ao final, sejam determinadas diligências por este c. Juízo Zonal, oficiando-se ao Instagram, em meio de comunicação cadastrado junto a esta Justiça Eleitoral, para que forneça os dados do responsável pelo perfil @fofocas.itaporanga, inclusive a identificação do IP (internet protocolo) da conexão usada para realização do cadastro inicial da página e demais dados necessários para identificação do usuário, ou comprove a impossibilidade de fazer; a suspensão do perfil anônimo até julgamento da demanda, a remoção do conteúdo ilegal pelo Instagram junto a URL <https://www.instagram.com/stories/fofocas.itaporanga/3443184511233966737?igsh=MXc1OXkwejUyeXVtMg==>; abstenção de veicular enquetes relativas as eleições municipais sob pena de multa e procedência da ação.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, exige o artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos eleitorais, a existência de elementos que evidenciem três requisitos, concorrentemente, a saber (i) a probabilidade do direito; (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e (iii) a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão concessiva da medida.

DA VALIDAÇÃO DA PROVA JUNTADA:

No caso dos autos, inicialmente cabe analisar o conteúdo da prova juntada, para fins de aferição da sua validade. No que se refere a postagem impugnada junto ao perfil @fofocas.itaporanga, verifico que a parte juntou relatório de captura técnica de conteúdo digital, com identificador 66cc-d5fd-6336-78bb junto a Verifact, que faz coleta e processamento dos dados de forma automatizada e imparcial pela plataforma, sem a interferência manual de integrantes da empresa segundo normas da ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013. Portanto, através do aludido certificado, permitiu-se comprovar a publicação da informação com a origem online no momento do seu registro, conforme apresentado em seu resultado.

Diante disto, em relação a prova juntada, verifico a sua regularidade, conforme validação do código HASH e existência de registro <https://valida.verifact.com.br/66ccd5fd633678bb> . dando conta da postagem do vídeo no perfil apontado e sua respectiva autenticação.

DO FATOS:

Narra o Representante que o perfil representado no dia 26.08.2024, está promovendo enquetes questionando os usuários sobre quem eles votarão nas Eleições Municipais de 2024. Acontece que tal enquete vai de encontro ao disposto no artigo 33 § 5º da Lei das Eleições, tratando-se como alega o primeiro, de propaganda irregular.

Inicialmente cabe ressaltar que existe diferença entre a chamada Enquete e a Pesquisa eleitoral, embora o Representante trate a Enquete realizada como se pesquisa eleitoral fosse, do que não se trata. Explico. A definição de enquete vem disposta no artigo 23, § 1º da Resolução TSE nº 23.600/19 que trata das pesquisas eleitorais, sendo definida como :

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

Desta forma, no caso dos autos, estamos diante de uma verdadeira enquete realizada on line pelo perfil impugnado, não havendo que se falar em preenchimento dos requisitos obrigatórios inerentes a pesquisa eleitoral dispostas no artigo 2º e seguintes da Res 23.600/19, a exemplo da necessidade de registro no sistema PesqEle junto ao TSE. Nesse sentido a jurisprudência:

"[...] Não se confunde a enquete com a pesquisa eleitoral. Esta é formal e deve ser minuciosa quanto ao âmbito, abrangência e método adotado; aquela é informal e em relação a ela não se exigem determinados pressupostos a serem enunciados. [...]"

[\(Ac. de 4.2.2003 no REspe nº 20664, rel. Min. Fernando Neves, red. designado Min. Luiz Carlos Madeira.\)](#)

Entretanto, em que pese não se submeta aos requisitos formais inerentes a uma pesquisa eleitoral, já que se trata de "opiniões sem plano amostral" como diz a Resolução, esta se submete ao prazo temporal fixado para ser divulgada. Assim, vejamos o que dispõe o artigo 33 § 5º da Lei das Eleições:

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Ou ainda na Resolução 23600/19:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do [caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997](#) , a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 4º da Resolução nº 23.624/2020](#)).

Desta forma, considerando que a partir de 15 de agosto do ano das eleições, quando se iniciam as propagandas eleitorais e atos de campanha, não se pode mais veicular enquetes, nos termos do artigo supra citado e que a postagem foi realizada, conforme comprovação do vídeo juntado, em 26 /08/2024, encontra-se irregular nos termos da legislação eleitoral.

Entendo assim presente, portanto, o *fumus boni iuris* para concessão da liminar, tendo em vista a irregularidade da postagem feita em período vedado, conforme fundamentação supra.

Quanto ao perigo da demora, penso ser ele evidente, dada, principalmente, pelo fato do perfil ser aberto ao público, estar em funcionamento e que ao passar do tempo, vai sendo visualizada por mais pessoas.

Estamos ainda diante de perigo ante a irreversibilidade do resultado da pesquisa de opinião influenciar os eleitores, ante ausência decisão concessiva da medida.

Aliás este é o entendimento da jurisprudência quanto ao tema:

"[...] Divulgação. Sondagem. Irregular. [...] 2. A teor do art. 15 da Res.-TSE nº 22.623/2007, na divulgação dos resultados de sondagens ou enquetes, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado. 3. No caso, a Corte de origem assentou que, além de não ter havido o esclarecimento de que os dados divulgados eram provenientes de sondagem e não de pesquisa eleitoral, buscou-se, ainda, confundir o eleitorado, passando-se a ideia de que houve rigor científico no levantamento das opiniões. [...]"

[\(Ac. de 20.6.2013 nos ED-AI nº 795070, rel. Min. Luciana Lóssio.\)](#)

Desta forma, tendo em vista a verificação do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, DEFIRO parcialmente a liminar a fim de :

1. Determinar que o Representado retire imediatamente o aludido material irregular encontrado na URL a seguir: https://www.instagram.com/stories/fofocas.itaporanga/3443184_511233966737?igsh=MXc1OXkwejUyeXVtMg==, sob pena de multa;
2. Que o representado se abstenha de veicular outras publicações que contenham enquetes relativas as eleições municipais sob pena de multa;
3. DETERMINO ainda OFICIE-SE Instagram, em meio de comunicação cadastrado junto a esta Justiça Eleitoral, para que forneça os dados do responsável pelo perfil @fofocas.itaporanga, inclusive a identificação do IP (internet protocolo) da conexão usada para realização do cadastro inicial da página e demais dados necessários para identificação do usuário, ou comprove a impossibilidade de fazer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa, na forma do art. 17, § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019 c/c Art. 22 da Lei 12.965/14 e Art. 39 e 40 da Res. 12 TSE 23.610/19, e do artigo 39 e 40 da Resolução-TSE 23.610/2019 c/c art. 17, §1º da Resolução-TSE 23.608/2019, retirando do ar a postagem combatida nestes autos .

Intime-se.

Notifique-se o MPE.

Após, intime-se o Representado uma vez identificado para oferecer Defesa no prazo legal.

Salgado, assinado e datado eletronicamente.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600518-91.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600518-91.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JULIO CESAR INOJOSA JUNIOR

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO
ELEIÇÕES DE 06/10/2024 28

De ordem do Excelentíssimo Senhor José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de - NOSSA SENHORA DO SOCORRO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 29/08/2024, pelo 55 - PSD, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55234	JULIO CESAR INOJOSA JUNIOR	JUNIOR BOY	06005189120246250034
CANDIDATO SUBSTITUÍDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55234	CARLOS HENRIQUE FONTES ARAUJO	CARLINHOS DA PIABETA	06001542220246250034

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 29 de Agosto de 2024.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600519-76.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600519-76.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DOMINGOS CARLOS DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 29

De ordem do Excelentíssimo Senhor José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de - NOSSA SENHORA DO SOCORRO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 30/08/2024, pelo 28 - PRTB, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador	
------------------------	--

CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
28104	DOMINGOS CARLOS DOS SANTOS	MINGAU DADÁ DO GORÉ	06005197620246250034
CANDIDATO SUBSTITUIDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
28007	IGOR MAMEDIO DOS SANTOS	IGOR MAMEDIO	06002365320246250034

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 30 de Agosto de 2024.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes
Chefe do Cartório da 34ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN) [7](#) [7](#)
 ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [53](#)
 ALEXANDRO DIAS JUCHUM (15271/BA) [46](#) [46](#)
 ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE) [51](#)
 ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE) [52](#) [52](#)
 ANNE CAROLINE ANDRADE SOUZA (16282/SE) [59](#) [61](#)
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) [49](#)
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [13](#) [63](#) [63](#)
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [43](#)
 BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) [54](#)
 CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) [7](#)
 CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [63](#) [63](#)
 CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [43](#)
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [43](#)
 CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [50](#)
 CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [65](#) [65](#) [65](#)
 CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [50](#) [50](#) [53](#) [56](#) [56](#) [65](#) [65](#) [65](#)
 CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) [13](#) [57](#)
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [75](#)
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [43](#)
 DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) [12](#) [12](#)
 ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) [81](#)
 ELSON AUGUSTO DA CONCEICAO SILVA (14939/SE) [52](#) [52](#)
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) [63](#) [63](#)
 FABIANA CRISTINA ARAUJO (14094/SE) [59](#) [61](#)

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 9 54 54 56 59 61 71 71 75
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 53 53
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 54
FERNANDO ANTONIO BEZERRA CAVALCANTI MADRUGA FILHO (12390/PB) 77
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 65 65 65
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 53 53
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 65 65 65
GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 57
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 50 50 56 56 75
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 65 65 65
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 53
HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE) 9
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 8 13 57
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 43
JEILSON RODRIGUES DA SILVA (8815/SE) 5
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 51
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 8 13 55
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 49 52 55 74 74
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 9 9 9 9 10 51
JOSE MISSIAS SILVA SANTOS (8997/SE) 59 61
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 51
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 36 69 69 70 70 71 71 72 72 73
73 75 75 75
LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE) 51
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 75
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 55
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 43
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 58 58 58
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 65 65 65 75
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 62
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 13 63 63
MARCELO MENEZES E ANDRADE (5272/SE) 11
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 50 50 51 53 56 56 65 65 65 75
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE) 69 69 70 70 71 71 72 72 73
73
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 43
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 43
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 65 65 65
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 43
NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE) 51
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 65 65 65
NIVYA CLEONY AMARO COSTA (13596/SE) 5
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 69 69 70 70 71 71 72 72 73
73
PAULA REGINA DE SANTANA SANTOS (16745/SE) 59 61
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 8 13 55 57
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 50 50 51 53 56
56 65 65 65 75

RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 51
RAIMUNDO RIBEIRO DA CRUZ NETO (14436/SE) 59 61
REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP) 7 7
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 49
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 8 53 53 55
RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE) 59 61
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 43
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 51 53 65 65 65 75
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 58 58
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 40 49 52 55 74 74
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 65 65 65
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 75 75 75
WALMIR VARELA NETO (9179/SE) 5
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 8 42 49 51
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 75

ÍNDICE DE PARTES

@focofas. itaporanga 81
A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 75
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 9 10 11
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 9
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9 10
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 40
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 42
ALINETE SOARES CARDOSO 59 61
ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE 54
ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES 75
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 53
BENIVALDO RESENDE DE SANTANA 69
CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO 74
COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU 79
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE 78
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CANHOBA - SE 62

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE 58
DANILO MACEDO DE CARVALHO SANTANA 59 61
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11
DIEGO CABRAL FERREIRA DA COSTA 80
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA 36
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU 51 58
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU 63
DOMINGOS CARLOS DOS SANTOS 85
Destinatário para ciência pública 49 49 50 51 52 53 53 54 55 56 57
EDILSON DIAS PINTO 57
EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO 73

EDUARDO LIMA SANTOS DA SILVA	46
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA	42
ELEICAO 2020 BENIVALDO RESENDE DE SANTANA VEREADOR	69
ELEICAO 2020 CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO VEREADOR	74
ELEICAO 2020 EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO VEREADOR	73
ELEICAO 2020 LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO VEREADOR	71
ELEICAO 2020 LUIZ ALBERTO SANTOS VEREADOR	70
ELEICAO 2020 ROSEANE DA SILVA ANDRADE VEREADOR	72
ELEICAO 2020 TAISLANE SOUSA SANTOS VEREADOR	71
ELIZABETE SANTOS FREITAS	9
EMPRESA DE JORNALISMO MULTIMIDIA E PUBLICIDADE LTDA	52
ERALDO DE ANDRADE SANTOS	13
ERIK VINICIUS BARROS GUEDES	11
ESPERANÇA NA MUDANÇA [REPUBLICANOS/PP/PDT/NOVO/SOLIDARIEDADE] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE	81
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA	50 56
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA	9
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR	9
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS	55
GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO	52
GILVAN DA SILVA FONSECA	75
GILVANE SANTOS DE SANTANA	78
GILVANI ALVES DOS SANTOS	7
GUREBALDO SANTOS SILVA	59 61
HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA	49
JACQUELINE GONCALVES DE ALMEIDA	79
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS	75
JORGE LUIZ TELES SOARES	5
JOSE AUGUSTO DE ANDRADE	53
JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA	63
JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO	58
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS	43
JULIO CESAR INOJOSA JUNIOR	84
JUVENICIO SOUZA SANTOS	63
KAIO REIS DE ANDRADE	53
KLEBER DE SOUZA SILVA	58
LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO	71
LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR	49
LUIZ ALBERTO SANTOS	70
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS	50
MARCELO LEITE DE SOUZA	36
MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA	36
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA	75
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS	7
MARIA JOSE BARROS DA SILVA	11
MARIA LUZIA VIEIRA LIMA	12 12
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO	56
MATEUS DA SILVA BARRETO	42

VITOR LIMA SANTOS DA SILVA [46](#)

YANDRA BARRETO FERREIRA [51](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600559-21.2024.6.25.0014	65
AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026	75
CumSen 0000081-22.2015.6.25.0000	11
CumSen 0000101-42.2017.6.25.0000	10
CumSen 0000113-90.2016.6.25.0000	9
CumSen 0000151-05.2016.6.25.0000	9
CumSen 0600116-83.2022.6.25.0000	8
CumSen 0601613-35.2022.6.25.0000	12 12
Inst 0600230-51.2024.6.25.0000	19
MSCiv 0600251-27.2024.6.25.0000	40
PC-PP 0600067-38.2024.6.25.0011	63
PC-PP 0600100-89.2023.6.25.0002	58
PC-PP 0600114-55.2018.6.25.0000	42
PC-PP 0600133-27.2019.6.25.0000	7
PCE 0000043-30.2017.6.25.0003	62
PCE 0600276-31.2020.6.25.0016	69
PCE 0600293-67.2020.6.25.0016	72
PCE 0600294-52.2020.6.25.0016	73
PCE 0600296-22.2020.6.25.0016	71
PCE 0600297-07.2020.6.25.0016	70
PCE 0600349-03.2020.6.25.0016	74
PCE 0600351-70.2020.6.25.0016	71
PetCiv 0600090-17.2024.6.25.0000	43
PetCiv 0600640-28.2024.6.25.0027	77
RCand 0600518-91.2024.6.25.0034	84
RCand 0600519-76.2024.6.25.0034	85
RCand 0600642-95.2024.6.25.0027	80
RCand 0600645-50.2024.6.25.0027	79
RCand 0600647-20.2024.6.25.0027	78
REI 0600020-10.2024.6.25.0029	46
REI 0600038-64.2024.6.25.0018	56
REI 0600049-14.2024.6.25.0012	53
REI 0600049-93.2024.6.25.0018	57
REI 0600056-55.2024.6.25.0028	54
REI 0600061-83.2024.6.25.0026	49
REI 0600062-43.2024.6.25.0002	52
REI 0600063-31.2021.6.25.0035	36
REI 0600068-02.2024.6.25.0018	50
REI 0600083-13.2024.6.25.0004	13
REI 0600098-04.2024.6.25.0029	53
REI 0600160-92.2024.6.25.0013	49
REI 0600168-30.2024.6.25.0026	55
REI 0600616-97.2024.6.25.0027	51

RROPCE 0600057-43.2024.6.25.0027 [58](#)
RROPCE 0600218-37.2024.6.25.0000 [5](#)
RROPCE 0600242-65.2024.6.25.0000 [8](#)
Rp 0600287-51.2024.6.25.0006 [59](#) [61](#)
Rp 0600341-39.2024.6.25.0031 [81](#)